



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
MESTRADO EM SOCIOLOGIA

LUIZ CARLOS FERREIRA FEITOZA

LEGISLAÇÃO IMIGRATÓRIA BRASILEIRA:
Postulados, desafios e aproximações de uma “ética da alteridade”

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2019

LUIZ CARLOS FERREIRA FEITOZA

**LEGISLAÇÃO IMIGRATÓRIA BRASILEIRA:
Postulados, desafios e aproximações de uma “ética da alteridade”**

Dissertação apresentado à banca de avaliação do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Mestrado em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Alário Ennes

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2019

LUIZ CARLOS FERREIRA FEITOZA

**LEGISLAÇÃO IMIGRATÓRIA BRASILEIRA:
Postulados, desafios e aproximações de uma “ética da alteridade”**

Dissertação apresentada à banca de avaliação do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Mestrado em Sociologia, da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Alário Ennes

Prof.^a Dr. Marcelo Alário Ennes (UFS) – Orientador

Prof.^a Dr.^a Flávia de Ávila (UFS) – Examinador

Prof. Dr. Júlio César Cossio Rodriguez (UFS)

*A minha esposa Rebeca Silva Passos, pela atenção, pelo
companheirismo e pela paciência nos períodos de angústia os
quais passei durante a vida acadêmica. Sem ela suspeito que esse
título não seria possível.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares iniciando pelos meus genitores Juracy Feitoza Sobrinho e Ivaneide Santana Ferreira Feitoza. Aos meus avós, especialmente Gioleta de Figueiredo Sandes, pelo carinho e cuidado durante toda vida. A Juarez Feitoza, pelo apoio intelectual. A Antônio, meu avô querido, em memória. A minha avó Bel, pelo carinho ao neto emprestado, a minha avó Cida. A minha bisa Beré, por todo carinho. As minhas irmãs Monica Santana Ferreira Feitoza e Mariana Santana Ferreira Feitoza, pela cumplicidade e respeito. As minhas sobrinhas Monique, Ananda, Isabela e Débora pelos momentos de divertimento e pôr fim aos meus tios Juarez Feitoza Filho e Juracy Muniz de Santana, pelo apoio, inclusive financeiro.

Ao meu orientador: Prof. Dr. Marcelo Alário Ennes pelo apoio e paciência no decorrer do itinerário dessa pesquisa.

Ao GEPIIP grupo do qual participo e muito colaborou com esse trabalho.

Aos meus educadores: Prof. Dr. Francisco José Alves, professor Luiz Eduardo Pina, pelas aulas envolventes, ambos da graduação. Aos DOUTORES (AS): Rogério Proença de Sousa Leite, Marina de Souza Sartore e Fernanda Rios Petrarca; ambos do mestrado. A Arinaldo Santos Andrade, meu estimado mestre do ensino médio, e a Ângela Maria Marques.

A minha estimada esposa Rebeca Silva Passos pelo apoio moral e intelectual durante essa jornada no mestrado.

Aos meus amigos Wagner Ramos, André Henrique Pereira, David Nascimento, David Oliveira, Miriá Pereira, Marcos Sândalo, Gilson Bomfim Candeias dos Santos, Allan Rafael Veiga Feitosa e Simone Araújo Pereira. Pelo companheirismo e pelos debates acadêmicos, muitos deles regados a muita cana. Também a todos aqueles que por um ou outro motivo não figuram nesses agradecimentos mais estiveram na arquibancada, durante muito tempo, torcendo pela minha vitória.

RESUMO

O texto de dissertação, que ora apresentamos, é parte das atividades que se fazem necessárias para, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), a obtenção do título de Mestre em Sociologia. Intitulada **LEGISLAÇÃO IMIGRATÓRIA BRASILEIRA: postulados, desafios e aproximações de uma “ética da alteridade”**, a investigação desenvolvida no âmbito da linha de pesquisa **“Minorias Sociais: Diferença, Desigualdade e Conflitos Sociais”**, do PPGS/UFS, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo Alario Ennes, como uma das temáticas pesquisadas no contexto das atividades produzidas no Grupo de Estudos e Pesquisa Processos Indenitários e Poder, sob coordenação do professor mencionado. A pesquisa insere-se numa agenda de discussões que tem como abordagem as noções ligadas à compreensão da identidade como processo social eminentemente político, em uma temática que envolve o fenômeno migratório e a construção de identidades, notadamente quando se fazem relacionalmente ao “outro” (Alteridade) e a maneira como é conduzida essa questão nos processos de controle e ordenação social contemporâneos. A Condução do debate que buscaremos estabelecer está atrelada numa análise sociológica em que há uma necessidade de ruptura de postura do indivíduo em relação ao outro. Transportando-se de uma conduta pessoal em que a ética acionada seja a do individualismo, isto é, voltando suas ações e comportamentos para si, indo na direção de uma “Ética da Alteridade”, compreendida por Emmanuel Lévinas, dito aqui de uma forma simples e básica, como a atitude de se perceber no “outro” e de se entender pelo “outro”, para além de que o “eu” é também produto do “outro” e vice-versa. Portanto, nossa postura analítica toma as questões socioculturais como o campo da vida fundamental para o entendimento das dinâmicas que animam esse contexto. Assumindo que os instrumentos legais de um povo, são, em boa medida, o reflexo registrado normativamente de como pensa e se comporta uma sociedade, ou, pelo menos, de como, solidariamente, determinada sociedade estaria disposta a se conduzir. São diversas as normas legais que se entremeiam e orientam sobre a relação do “Eu” com o “Outro, isto é, do nacional e imigrante,” no Brasil. Para o que intentamos aqui, buscaremos analisar as legislações que versam sobre questões imigratórias. Pois, entendemos que elas trazem importantes reverberações, invariavelmente, às práticas e as dinâmicas sociais da relação de alteridade. Diante de um cenário mundial de polarizações e de conflitos que não deixam de ser da ordem das diferenças, da tolerância e do respeito para com o “outro”, pensamos, então, que cabe à sociologia lançar bases para tencionar o modo como os agentes envolvidos nesses processos estão produzindo os documentos legais das sociedades.

Palavras-chave: Legislação, ética da Alteridade; Imigração.

ABSTRACT

The dissertation text, which we present, is part of the activities that are necessary to fulfill in the scope of the Postgraduate Program in Sociology (PPGS) of the Federal University of Sergipe (UFS), to obtain a Master's degree in Sociology. The research carried out in the scope of the research line "Social Minorities: Difference, Inequality and Social Conflicts" of the PPGS / UFS, under the guidance of Prof. Dr. Marcelo Alario Ennes, as one of the topics researched in the context of the activities produced in the Group of Studies and Research Indemnities and Power, under the coordination of the mentioned teacher. The research is inserted in an agenda of discussions that has as approach the notions related to the understanding of the identity as eminently political social process, in a thematic one that involves the relations between the towns, the construction of their identities, especially when they are made relationally to the "other" (Alterity) and how this question is handled in contemporary processes of social control and ordering. The Conduct of the debate that we seek to establish is tied in a sociological analysis in which there is a need of rupture of position of the individual in relation to the other. Carrying from a personal conduct in which the ethics driven is that of individualism, that is, turning their actions and behaviors towards themselves, going in the direction of an "Ethics of Alterity", understood by Emmanuel Lévinas, here said in a simple way and basic, as the attitude of perceiving in the "other" and of being understood by the "other", in addition to that the "I" is also the product of the "other" and vice versa. Therefore, our analytical posture takes sociocultural issues as the campus of life fundamental to the understanding of the dynamics that animate this context. Assuming that the legal instruments of a people are, to a large extent, the normatively registered reflection of how a society thinks and behaves, or at least how, jointly, a determined society would be willing to conduct itself. There are several legal norms that intersect and guide the relationship between the "I" and the "Other" in Brazil. For what we are trying to do here, we will try to analyze legislation that deals with immigration issues. For we understand that they bring important reverberations, invariably, to the practices and social dynamics of the relationship of the "I" to the "other." In the face of a world scenario of polarization and conflicts that are still differences, tolerance and respect for the "other," we think that it is up to sociology to lay the foundations for the way in which the agents involved processes are producing the legal documents of companies. After this brief summary, we will present the summary, which is intended to structure the construction and development of the dissertation. The chapters, their items / topics and subtopics, are arranged in a manner corresponding to an argumentative logic that aims to guide a gradual and procedural understanding of the problem.

Keywords: Legislation; Otherness; Immigration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
I CAPÍTULO: Fundamentação teórica e revisão bibliográfica	13
1.1 Introdução	13
1.2 Panorama do cenário migratório mundial	28
1.2.1 Panorama do cenário migratório nacional	31
1.3 Legislação para migração: breve histórico	33
1.4 Correlação entre sociologia, migração e legislação	35
II CAPÍTULO: Apanhado histórico da legislação migratória brasileira	37
2.1 A questão da legislação migratória no período imperial: a Lei de Terra	37
2.2 A Era Vargas: O imigrante como inimigo público	41
2.2.1 O Decreto 24.215/34	41
2.2.2 O Decreto Lei 3.175/41	43
2.2.3 O Decreto lei 7.967/45	44
2.3 A Ditadura Militar: Migração como política de segurança nacional	48
2.3.1 O Decreto Lei 941/69	49
2.3.2 A Lei 6.815/80	56
III CAPÍTULO: Nova lei de migração	69
Lei 13.445/17 avanços e retrocessos	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

Para iniciar o desenvolvimento do texto, faremos uma apresentação, em linhas gerais, da temática sobre a qual nossa pesquisa se inclina, apontando, brevemente, determinadas categoriais analíticas e alguns aspectos tangentes à nossa temática que foram desenvolvidos e investigados por teóricos que irão nos auxiliar como parte de nosso referencial bibliográfico, ao passo que nos dirigiremos em direção ao nosso foco temático, propriamente dito, apresentando ainda a problemática levantada, para nos determos adiante, em tópicos distintos, sobre a exposição de nosso objeto de pesquisa, problema de investigação, bem como, os procedimentos metodológicos que deverão ser adotados pretendemos pesquisar.

“Em que medida os atuais instrumentos da legislação brasileira, que versam sobre migração, convergem, no aspecto de fundamentos filosóficos, sobre a questão da alteridade entre os povos?

O objetivo do presente trabalho, direciona-se no sentido de verificarmos se e como a legislação migratória brasileira atual caminha no sentido de fomentar a alteridade entre brasileiros e imigrantes. No entanto, já podemos identificar a partir da leitura dos textos legislativos que a alteridade aventada pelo legislador pátrio não pode ser percebida como pura e simplesmente de uma integração completa entre o “eu” e o “outro”, há um certo direcionamento em que momentos é “vantajoso” ou não admitir uma conduta de maior integração e solidariedade. O que, para os efeitos do que preconiza a entidade, é bastante discutível.

Tratando sobre a legislação migratória brasileira e sua possibilidade de produção de alteridade entre brasileiros e imigrantes. A dissertação ora apresentada justifica-se por tratar, como veremos posteriormente, de um tema de importante relevância tanto na sociologia como nas ciências humanas em geral.

Para viabilizar a presente pesquisa, fazemos uso da pesquisa em arquivo documental, num primeiro momento de caráter quantitativo, já que julgamos o meio mais adequado de ter contato com os textos legislativos, especialmente por meio do portal do governo brasileiro, coletando as leis que pretendemos estudar. Num segundo momento lançaremos mão da análise de conteúdo para estudarmos a legislação pertinente analisando-a sobre a ótica do problema de pesquisa.

I CAPÍTULO – Problemática fundamentação teórica e revisão bibliográfica

No presente capítulo, parte mais teórica da presente dissertação, pretendemos elaborar detalhadamente nosso problema de investigação. Escrever nossa fundamentação teórica. Bem como fazer uma revisão bibliográfica. Nessa parte da obra explicaremos de que forma sociologia, direito e produção de legislação são assuntos que se interligam. Explicaremos o que estamos tomando por imigração. Explicaremos o que estamos considerando como alteridade. Também traremos do tema à luz do que está sendo considerado na legislação migratória. Por fim, faremos uma conclusão correlacionando os temas supracitados.

II CAPÍTULO - Antecedentes históricos da legislação migratória brasileira

O presente capítulo, tem como objetivo analisar historicamente a produção legislativa brasileira, focando-se nas principais políticas migratórias adotadas pelo país. Nesse capítulo, buscamos traçar um percurso histórico das legislações migratórias, verificando como está disposta a questão da alteridade. As principais legislações estudadas no presente capítulo serão a “Lei de Terras”, a “Lei de Cotas”, o “Decreto-lei 3.175/41”, o “Decreto-lei 7.967/45”, o “Decreto-lei 941/69” e a “Lei 6.815/80”.

A Lei 13.445/17 não é objeto desse capítulo, pois trataremos dela em capítulo específico, uma vez que ela é a legislação mais atual que se debruça sobre a temática das migrações no Brasil, objeto central de nossa investigação.

2.1.1 A questão da legislação migratória no período imperial: a Lei de Terra

Nesse capítulo, pretendemos fazer uma análise histórica da “Lei de Terra”, proporcionando um entendimento mais bem aprofundado, que poderá sustentar um comparativo diacrônico com a política de migração adotada no período imperial com as de hoje.

Com isso, pretendemos estudar de que forma a legislação para migração do período imperial, período de formação da nossa nação, contribuiu positiva ou negativamente para o fomento das relações de alteridade entre brasileiros e imigrantes.

2.1.2 A era Vargas: o imigrante como inimigo público

Nesse capítulo, projetamos analisar como se deu, no período histórico do regime varguista, período esse que tem início em 1930 e vigora até 1945, a relação da legislação e da política de migração no sentido de fomentar a alteridade, num período conturbado do país, de intensa modificação nas dinâmicas socioculturais e forte nacionalismo. De 1930 a 1945, o Brasil teve uma ampla produção legislativa no que concerne a legislação migratória.

2.1.2.1 A Lei de Cotas

Nesse subtópico, fomentamos analisar a “Lei de Cotas”, ela que foi a primeira lei do regime varguista e a segunda lei da nossa nação. Com o estudo pretende-se analisar de que forma a referida lei e as políticas migratórias que a acompanharam contribuíram para a formação o fomento de uma relação altere entre brasileiros e migrantes. Não podemos deixar de salientar, que, assim como observamos na “Lei de Terras”, e nas políticas de migração do governo imperial, a questão da alteridade na legislação migratória em todo o regime varguista é uma questão que consideramos fortemente manipulada, na verdade, há novamente um importante pensamento de higienização e embranquecimento da população nacional, uma das fortes tônicas do governo varguista.

2.1.2.2 O Decreto-lei 3.175/41

Nesse outro subtópico, pretendemos analisar o Decreto-lei 3.175/41, ele que foi o segundo regulamento do regime varguista e o terceiro da nossa nação, no que diz respeito a migração. Com essa análise, cogitamos observar de que forma o referido decreto e as políticas migratórias que o acompanharam relacionavam-se, positivamente ou não com algum princípio ou premissa de alteridade do brasileiro entre os povos que aqui chegavam.

2.1.2.3 O Decreto-lei 7.967/45

No último subtópico deste item, analisaremos o “Decreto-lei 7.967/45” ele que foi o terceiro regulamento do regime varguista e o quarto da nossa nação no que diz respeito a migração. Com o estudo intenta-se analisar de que forma o referido decreto e as políticas migratórias que o acompanhou contribuíram para a formação de uma alteridade entre brasileiros e migrantes.

2.1.3 O Ditadura Militar: migração como política de segurança nacional

Neste item, ainda do capítulo 2, deseja-se estudar a legislação e a política de migração durante a Ditadura Militar. No período que vai de 1964 a 1985, o governo central produziu o Decreto-lei 941/69 e a Lei 6.815/80 ambas as normas com o finco de regulamentar a migração no território nacional. Tem-se, que nesse período, dominado pelo bipolaríssimo a legislação de migração sofre, sobremaneira, os reflexos das políticas de segurança nacional. Nesse trecho do capítulo, analisaremos como se deu a construção das legislações para migração no contexto da política de segurança nacional, como também pretendemos analisar se, e como, essas leis, de alguma forma, possibilitam a convivência de brasileiros e estrangeiros de forma mais facilitada e harmoniosa, sempre verificando o fomento à alteridade.

2.1.3.1 O Decreto-lei 941/69

Nesse subtópico, será observado analiticamente o “Decreto-lei 941/69”, ele que foi o primeiro regulamento do “movimento militar” e o quinto da nossa nação, no que diz respeito a migração. Com o estudo queremos analisar, de modo similar aos mencionados anteriormente, de que forma o referido decreto e as políticas migratórias que estavam vigentes à época estiveram associadas com alguma promoção de alteridade entre brasileiros e migrantes.

2.1.3.2 A Lei 6.815/80

No último subtópico deste capítulo, postulamos analisar a Lei 6.815/80, ela que foi o segundo regulamento da Ditadura Militar, e o sexto da nossa nação, no que diz respeito a migração. Com o estudo pretende-se analisar de que forma a referida lei e as políticas migratórias da época, estiveram relacionadas com a tentativa ou não de gerar alteridade entre o povo brasileiro e os migrantes que aqui estavam e chegavam.

III CAPÍTULO: Lei 13.445/2017. Avanços rumo ao fomento da alteridade

Nesse capítulo intenciona-se analisar pormenorizadamente a nova lei de migração, bem como identificar de que forma a nova legislação migratória contribui ou não para fomentar a alteridade entre brasileiros e imigrantes. No referido capítulo também faremos uma retomada do nosso problema de pesquisa buscando verificar se conseguimos chegar a nosso objetivo. Posteriormente concluiremos o trabalho falando sobre novas questões envolvendo migração e legislação migratória.

I CAPÍTULO

Introdução

Contemporaneamente o tema da migração tem ocupado significativa parcela dos nossos noticiários. Nos Estados Unidos da América o presidente eleito, Donald Trump, reitera a intenção de construir um muro na fronteira com o México. Segundo ele, medida mais que necessária para conter a entrada de imigrantes ilegais e regulamentar a situação migratória nos EUA. Na Europa, desde 2013, devido a problemas relacionados ao grande fluxo de migrantes os países que compõem a zona do Euro vêm discutindo soluções para o problema da migração no velho continente, a exemplo da Alemanha e da Inglaterra. No Brasil não poderia ser diferente: assolados por uma grande massa de imigrantes, em sua maioria vindos da Venezuela e do Haiti, os governantes buscam saída e não encontram soluções para o que vem sendo uma espécie de prova de fogo para Lei 13.445/2017, regulamento que estabelece os novos parâmetros para política migratória no Brasil.

A questão da migração é um tema recorrente no debate sociológico, como nos indica Oliveira (2011) em *O tema da Imigração nos clássicos e na Escola Chicago Clássica*; essa temática, embora negligenciada entre os clássicos, excetuando-se Simmel, sempre foi assunto objeto dos estudos sociológicos. O autor indica que a escola de Chicago retoma o trabalho de Simmel e põe novamente o tema das migrações no rol das discussões sociológicas, colocando-a em posição de destaque.

Segundo o autor, posicionamento sobre o qual concordamos, a sociologia marxista, preocupada, sobretudo com as relações de capital e com a dicotomia de classe, em parte “esquece” a condição de imigrante; a qual a maioria dos operários faziam parte, focalizando somente a condição de operários.

Os escritos de Marx situam-se nessa mesma perspectiva enfatizando, é claro, o processo de acumulação capitalista, sem, contudo, descer aos hábitos sociais e culturais dos migrantes. A tese é simples: a concentração de capital se fez acompanhar da concentração humana. Marx afirma que uma "superpopulação relativa" é condição necessária da *Lei Geral da Acumulação Capitalista*. As referências ao impacto das grandes migrações sobre o desenvolvimento do capitalismo dividem-se em três dimensões complementares: 1) desestruturação da economia camponesa tradicional, provocando a migração de grandes levas de camponeses sem trabalho ou terra em direção às nascentes cidades industriais; 2) desenvolvimento dos meios de transportes, que

permitiu e incentivou o rápido deslocamento dos contingentes humanos liberados; 3) processo de concentração industrial em algumas cidades(OLIVEIRA, 2011, p. 73 -100.)

Nesse sentido, podemos notar que o tema das migrações é, como um todo, deixado em segundo plano nas leituras marxistas da modernidade. Notamos sim que ele é tratado na literatura, porém, de forma eminentemente economicista.

Na obra de Emile Durkheim o tema das migrações também teve sua significância, dessa vez no cenário político, porque o autor não se preocupou em estudar o tema em si, e sim, os problemas sociais advindos da migração como se constata no texto de Oliveira (2011):

O tema das migrações internacionais não está presente na obra de Durkheim. Encontra-se, contudo, presente em sua atuação política e está lateralmente discutido num único livro, *Da Divisão do Trabalho Social*. Nesse trabalho, o mestre de Bordeaux fez duas referências aos imigrantes (e à imigração) ao analisar o crescimento das cidades e o adensamento moral daí resultante. Em relação às cidades, afirmou: "Veremos, de resto, que elas se formam por via da imigração, o que só é possível na medida em que a fusão dos segmentos sociais esteja avançada" (Durkheim, 1977:38, vol. 2)⁸. Ainda em relação às cidades, foi mais explícito ao dizer: "Com efeito, as cidades não se formam por uma espécie de crescimento espontâneo, mas sim pela imigração" (*ibidem*:77, vol. 2).

Para Max Weber a questão migratória vem ser analisada predominantemente tomando como mote a questão religiosa, mas também a questão de fronteira, como salienta Oliveira (2011):

Como e onde Weber aborda o fenômeno das migrações? Primeiro, o tema surge quando o autor analisa a situação dos trabalhadores alemães ao leste do Elba. Em um segundo momento, o tema foi vivenciado durante a visita que fez aos EUA e está presente ainda na análise da relação entre a ética protestante e o espírito do capitalismo. Weber se preocupou com as questões fronteiriças e de identidade e com as questões de "hinduização", quando trabalhou o tema do hinduísmo (Kaesler, 1988:6 e 112). Como sabemos, no primeiro caso estavam em questão o poder e a nação alemã, confrontados com o deslocamento de trabalhadores alemães e sua substituição por trabalhadores poloneses em particular, e eslavos em geral. No segundo caso, estavam em questão os estudos religiosos e as relações sociais nos EUA que estariam sendo impulsionadas pelos imigrantes protestantes de origem germânica

Por fim, entre os clássicos, Simmel é aquele que não só produziu temáticas eminentemente migratórias, como, também, contribuiu para que, posteriormente, grupos de pesquisadores como os da Escola de Chicago trouxessem, novamente, o tema para o campo sociológico. Nos afirma Oliveira (2011) sobre a bibliografia migratória de Simmel.

A figura social do migrante, ao contrário, está presente no interior de vários textos e pode ser considerada mesmo muito importante para a compreensão de sua sociologia. A mobilidade (de perspectivas, de sentidos e de ações) que caracteriza o indivíduo na modernidade é central em sua obra. Simmel abordou os temas da imigração e do imigrante - e, sobretudo, as consequências de suas ações - de maneira transversal. Já o tema dos imigrantes (ou descendentes de) foi diretamente abordado em seus estudos sobre os judeus, tendo Simmel os considerado assimilados. Por outro lado, quando Simmel fala do espaço, há uma discussão sobre deslocamentos e, portanto, sobre migrações. Nesse caso, Simmel analisa as formas de socialização que se estabelecem dentro de um grupo migrante em contraste com o grupo fixo. Procura ainda compreender os efeitos que a migração produz nos membros do grupo sedentário. Por fim, refere-se especificamente aos migrantes nos seus trabalhos sobre os estrangeiros. Vejamos. (OLIVEIRA, 2011, p. 73 -100.)

O tema da migração na Escola de Chicago é trazido à tona como tema relevante nos estudos sociológicos. As pesquisas desse grupo de sociólogos buscavam, à época, entender e até mesmo solucionar os problemas da sociedade americana. Para isso, influenciados, especialmente, por Simmel, os pesquisadores americanos lançam mão das pesquisas sobre a temática migratória. Nesse aspecto, como a Escola de Chicago despontava no cenário das pesquisas sociológicas, os estudos sobre sociologia da migração passam a ter maior relevo no cenário da sociologia mundial.

O interesse dos pesquisadores de Chicago pelo tema da imigração teve por origem as migrações dos negros norte-americanos do sul em direção às grandes cidades do norte do país. O interesse surgiu numa época em que o problema da imigração, em termos políticos e jurídicos, estava em seu auge, como bem mostram os debates sobre as leis de cotas votadas nos anos 1920. Com efeito, naqueles anos, a ideia do *meltingpot* estava sendo posta à prova. Assim, não é fortuito o fato de que trabalhos como "The Ghetto", "The City" e "The Polish Peasant", abaixo analisados, foram publicados nas "Americanization Series". De certo modo, acreditava-se ou temia-se que a uniformização do povo norte-americano, em virtude da diversidade e dos grupos imigrantes, não fosse alcançada. (OLIVEIRA, 2011, p. 73 -100.)

Visto que o tema migratório é uma questão das mais caras no nosso cotidiano e no que diz respeito a produção sociológica o trabalho aqui presente tem por tema um assunto específico na vastidão do que são as várias possibilidades nos estudos migratórios; a saber: As alterações das legislações migratórias produzidas pelo Brasil. Nesse trabalho, pretende-se analisar os principais textos normativos sobre migração, tais como: a Lei de Terras, a Lei de Cotas, o Decreto-lei 3.175/1941, o Decreto-lei 7967/1945, o Decreto-lei 941/1969, a Lei 6.815/1980, a Lei 13.445/2017 dentre outras. A consentânea análise pretende identificar, mas também descrever os principais caminhos levados em conta, pelo legislador, na confecção da nossa

legislação migratória, traçando paralelos com a política migratória da época. Por fim, haverá uma análise mais minuciosa da Lei 13.445/2017, nossa atual lei de migração, análise essa que pretende identificar os desafios e melhorias do novo texto legal e sua relação com princípios de uma chamada “Ética da Alteridade” (LÉVINAS, 2010).

Dito isso e levando em consideração o momento sociocultural verificado não somente no Brasil, especialmente, em Roraima, com os migrantes vindos da Venezuela, como também em diversos países, entendemos ser bastante pertinente levantar o seguinte problema de pesquisa: “Em que medida os atuais instrumentos da legislação brasileira, que versam sobre migração, convergem, no aspecto de fundamentos filosóficos, sobre a questão de alteridade¹ entre os povos?

Apoiando-nos em Emmanuel Lévinas, que defende o entendimento de que o homem é, antes de tudo, um animal ético, contrariando a máxima da filosofia antiga, a qual defende que o homem é um animal político, entendemos ser possível buscar compreender e dar resposta satisfatória a nossa pergunta, visto que o autor defende o posicionamento de que o homem na verdade é pura e simplesmente um ser ético. Portanto, há uma necessidade de se produzir instrumentos legais que privilegiem essa característica humana, do contrário, poderíamos, enquanto sociedade, estar fomentando outras propostas de relação entre o “eu” e o “outro”, que, aparentemente, podem ocasionar ou, para os casos os quais já estamos presenciando, acentuar, uma desapropriada relação entre o “eu” e o “outro”.

Nesse ponto vamos fazer uma breve digressão sobre o tema identidade para posteriormente retornarmos a Lévinas, porque achamos importante essa atividade, visto que não a que se falar em alteridade, “relação com o outro” sem que antes se discorra sobre o que é identidade, “o que é o nós”. Para tanto usaremos os conceitos de identidade constante da obra de três importantes sociólogos, a saber: Denys Cuche; em sua obra *A noção de cultura nas ciências sociais*, Zygmunt Bauman; em sua obra *Identidade* e Stuart Hall; em sua obra *A identidade na pós-modernidade*. Faremos uma comparação entre os três autores buscando para o presente texto o que na obra deles seja convergente no que diz respeito ao conceito de identidade.

¹ De forma bastante breve, pois será discutida de modo mais bem apurado ao longo deste trabalho, o entendimento de alteridade, que estamos aqui evocando, está muito mais bem assentado nos pressupostos filosóficos formulados por Emmanuel Lévinas, uma vez que, realizadas algumas leituras preliminares, entendemos que a forma com que aborda e define alteridade, está bastante ligada ao entendimento da ONU sobre como é desejável que se estabeleça relações entre o “e” e o “outro”.

Primeiro ator, Denys Cuche, traça perfil histórico do conceito de identidade. Para Denys a ideia de identidade surge nos primórdios da modernidade com o surgimento do estado-nação. Explica ele que foi necessário criar uma identidade nacional para fazer com que os cidadãos se identificassem a história nacional fazendo com que assim surgisse o estado-nação. Para o autor a ideia de nacionalidade assim como a ideia de identidade está voltada a uma vinculação. Ela se dá entre o homem, indivíduo, e a nação. Vejamos as suas palavras:

Com a edificação do estado-nação moderno, a identidade tornou-se um assunto de estado. O estado torna-se o gerente da identidade de para a qual ele instaura regulamentos e controle. A lógica do modelo do estado-nação o leva a ser cada vez mais rígido em matéria de identidade. O Estado moderno tende a mono identificação, seja por reconhecer apenas uma identidade cultural para definir a identidade nacional (é o caso da França) seja por definir uma identidade de referência a única verdadeiramente legítima (como no caso dos Estados unidos), apesar de admitir um certo pluralismo cultural no interior de sua nação. A ideologia nacionalista é uma ideologia de exclusão das diferenças culturais. Sua lógica radical é a da “purificação étnica”. (CUCHE 2002, p.188)

Contudo, com o declínio do Estado-nação o que se amolda é a existência de uma delimitação mais instável da ideia de identidade. A globalização foi um dos fatos dessa instabilidade, dos fatos mais modernos, para Cuche (2002) na globalização o que se dá no lugar da identidade estática, a do estado-nação, é uma ideia mais dinâmica de identidade chegando-se ao multiculturalismo. Também com a ideia de identidade social, para ele, o indivíduo agora nessa atual contextualização de estado não tem uma identidade única e uma identidade monolítica e sim uma identidade plural e uma identidade a qual se adéqua as devidas possibilidades sociais. É importante perceber que nesse contexto podemos inferir das ideias do autor que a identidade é uma questão cultural, não é uma questão biológica, sendo assim, ninguém quando nasce vem pré-determinado a uma dada identidade e sim ela é formatada.

Deve-se considerar que a identidade se constrói e se reconstrói constantemente no interior das trocas sociais. Esta concepção dinâmica se opõe aquela que vê a identidade como atributo original e permanente que não poderia evoluir. Trata-se então de uma mudança radical de problemática em coloca o estudo da relação no centro da análise e não mais a pesquisa de uma suposta essência que definiria a identidade.

Não há identidade e si, nem mesmo unicamente para ser a identidade existe sempre em relação à uma outra, ou seja, a identidade e alteridade são ligadas e não em uma relação dialética (CUCHE, 2002, p.183)

Nosso segundo autor Zygmunt Bauman, em seu livro *Identidade* (2005), também acredita numa criação histórica do instituto da identidade. Para ele, também concordando com autor anterior a identidade surge a partir do contexto de formação do Estado nacional. Para o autor, ser um cidadão, pertencer a um estado-nação é o que faz a pessoa integrar uma identidade.

Nesse contexto, na era da formação do estado-nação, a questão da identidade está totalmente ligada à questão de pertencimento, para Bauman, o pertencimento é a mola mestra mas ainda propulsora da identidade. Analisemos as palavras do autor:

A identidade só poderia ingressar na Lebenswelt com uma tarefa - uma tarefa ainda não realizada, incompleta, um estímulo, um dever e um ímpeto a ação. E o nascente estado moderno fez o necessário para tornar esse dever obrigatório a todas as pessoas que se encontravam no interior de sua soberania territorial. Nascida como ficção, a identidade precisava de muita coerção e convencimento para se consolidar e se concretizar uma realidade (mas corretamente: na única realidade imaginável) - e a história do nascimento e da maturação do estado moderno foi permeada por ambos (BAUMAN, 2005, p. 26).

Na pós-modernidade essa noção de pertencimento, com o enfraquecimento do Estado moderno, vai fazer com que a nossa identidade sofra variabilidade. A isso, Bauman vai tratar e denominar de identidade líquidas. Para o autor, no contexto atual não nos filiamos mais a uma ideia de identidade nacional. Temos hoje uma identidade ligada a classe social a que pertencemos, ao bairro aqui estamos vinculados, ao clube aqui frequentamos ou a universidade a que assistimos aula. Nesse sentido, a globalização contribui para essa fluidez da identidade, uma vez que temos contatos com vários contextos com vários mundos com vários outros povos outras várias nações assim sendo a identidade passa a não ter só um caráter nacional, não só um caráter local, mas também passa a ter um caráter mais transnacional e mais globalizado. O consumo também é outro importante fator de identidade para explicar, de acordo com o autor, a partir do consumo, nos identificamos com uma determinada classe e nesse aspecto nossa ideia de identidade é fluida mais também muito influenciada pela prática do consumo. Explica Bauman:

Hoje em dia, um século e meio depois, somos consumidores numa sociedade de consumo. A sociedade de consumo é a sociedade do mercado. Todos estamos dentro e no mercado, ao mesmo tempo clientes e mercadorias. Não admira que o uso/consumo das relações humanas, e assim. Por procuração, também de nossa identidade (nós nos identificamos em referência às pessoas com as quais nos relacionamos), se emparelha, e rapidamente, com o padrão de uso/consumo de carro, imitando o ciclo que se inicia na aquisição e termina no depósito de supérfluos (BAUMAN, 200, p.98)

O terceiro, e não menos importante autor a nos falar sobre a ideia de identidade, no seu livro *A identidade na pós-modernidade* é Stuart Hall. Assim como os anteriores, ele identifica uma historicidade do conceito de identidade. Defende Stuart que o nascedouro do conceito de identidade passa pelo iluminismo, percorre a modernidade, chegando à pós-modernidade.

No primeiro momento o iluminismo é o início da primeira formação de identidade é uma formação claro não ligada ao estado-nação e sim ligada ao homem e às ideias do iluminismo. Nesse período, ligando-se aos conceitos iluministas de antropocentrismo, humanismo, geocentrismo, entre outros o homem moderno abandona uma forma de identificação espiritual ligada ao medievo, mas também passa a construção de uma identidade ligada as questões mais humanas. Observemos a lição do autor:

As transformações associadas a modernidade libertaram o indivíduo de seu apoio e estáveis nas tradições e nas estruturas. Antes se acreditava que essas era divinamente estabelecidas; não estavam sujeitas, portanto a mudanças fundamentais. O status, a classificação e a composição de uma pessoa na “grande cadeia do ser” - a ordem secular e divina das coisas predominava sobre qualquer sentimento de que a pessoa fosse um indivíduo soberano. O nascimento do “individualismo soberano” entre o Humanismo Renascentismo do século XVI, e o Iluminismo do século XVIII, representou uma ruptura importante com um passado. Alguns argumentam que ele foi o motor que colocou todo o sistema social da modernidade em movimento (HALL, 2005. p. 25).

No segundo momento, na modernidade, temos uma identidade totalmente ligada ao estado-nação para ele ser cidadão implica diretamente em possuir uma identidade com determinado país, determinado estado. Nesse período temos um enfraquecimento do individualismo, característico do momento anterior, e uma construção de uma identidade coletiva, favorecendo-se assim o surgimento do estado nação. Vejamos as palavras do autor:

Para dizer de forma simples: não importa quão diferente seus membros possam ser em termos de classe, gênero, ou raça, uma cultura nacional busca unificá-los numa identidade cultural, para representá-los todos como pertencendo a mesma e grande família nacional (HALL, 2005. p.59-60).

Na terceira fase, inicia-se a partir da fragmentação ou da perda de força desse estado-nação surgindo a pós-modernidade. Na pós-modernidade o autor identifica o que podemos chamar de uma fragmentação na ideia de identidade. Não mais o indivíduo se adéqua aquela identidade puramente ligada ao fator solo, ao fator terra, ao fator nacionalidade. Hoje na pós-

modernidade com advento da globalização temos uma identidade totalmente ligada ao consumo. “Alguns dizem somos o que consumimos” para esse autor essa frase é totalmente válida. Nas suas palavras.

Como conclusão provisória, parece então que a globalização tem, sim, o efeito de contestar e deslocar as identidades centradas e “fechadas” de uma cultura nacional. Ela tem um efeito pluralizante sobre as identidades, produzindo uma variedade de possibilidades e novas posições de identificação, e tornando as identidades mais posicionais, mas políticas, mais plurais e diversas; menos fixas, unificadas ou trans-históricas. Entretanto seu efeito geral permanece contraditória. Algumas identidades gravitam ao redor daquilo que Robins chama de “tradição” tentando recuperar sua pureza anterior e recobrir as unidades e certezas que são sentidas como tendo sido perdidas. Outras aceitam as identidades estão sujeitas ao plano da história, da política, da representação e da diferença e, assim é improvável que elas sejam outras vezes unitárias ou “puras”; e essas, consequentemente gravitam ao redor daquilo que Robins (seguindo Homi Bhabha) chamou de “tradução”. (HALL, 2005, p. 87-88).

Deixando os precedentes históricos, concebe o autor que a construção da identidade não é uma questão biológica e sim uma construção histórica, assim sendo no contexto das mudanças históricas que vive o homem muda-se também o seu conceito de identidade.

Esse processo produz o sujeito pós-moderno, conceptualizando como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma “celebração móvel” formada e transformada continuamente em relação as formas pelas quais somos representados ou interpretados nos sistemas culturais que nos rodeiam (Hall, 1987) É definida historicamente e não biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadoras de um “eu” coerente. Dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente e deslocada. Se sentimos que temos uma identidade unificada desde o nascimento até a morte é apenas por quê construímos uma cômoda história sobre nós mesmos ou uma cortadora “narrativa do eu” (veja Hall, 1990). A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Ao invés disso, à medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, como cada um uma das quais poderíamos nos identificar ao menos temporariamente. (HALL, 2005, p.13).

Concluindo podemos identificar que os autores, Cuche, Bauman e Hall identificam o percurso histórico no que diz respeito à formulação do conceito de identidade. No que concerne a pós-modernidade, ambos os autores identificam que a identidade não é algo monolítico, não é algo estável, como era outrora. Os autores identificam, cada um à sua maneira, que a identidade é algo que flui, é algo que se modifica, é algo mutável de acordo com o contexto

social, contexto histórico e contexto político sendo assim podemos concluir afirmando que na contemporânea não podemos falar de uma identidade única e sim de identidades.

Retornando a Lévinas, vale ressaltar que ele defende que a ética humana só é possível através do convívio e interação com o diferente, interação essa que a partir da linguagem nos faz compreender o “outro” de forma que possamos nos posicionar como se o “outro” fossemos, gerando assim uma cultura de entendimento recíproco. Concluindo o raciocínio, abstrai-se dos textos de Lévinas que a falta de diálogo e compressão do “outro”, durante a história, nos levou a episódios de intolerância extrema, como foi o caso do Holocausto.

Sobre o assunto construção da alteridade cremos que a biografia de Lévinas por si já é um contributo e uma lição de alteridade tendo em vista a ampla vivência de migrante que viveu o autor. Vejamos uma breve biografia do autor oferecida por Benedito E. Leite Cintra.

Emanuel Lévinas (1906-1995) foi um judeu lituano-francês de ascendência judaica como Marx e Freud. Nasceu em kuanas, na Lituânia, um dos países do Mar Báltico, assim como a Estônia e a Letônia. Viveu a maior parte de sua vida na França, tendo se tornado cidadão francês. (Cintra, 2009, p.05)

Sendo assim podemos perceber sua fascinação pela alteridade, visto que toda sua vida se deu em convívio com o outro. Ponderemos o que comenta Lévinas sobre a linguagem e construção de alteridade.

A linguagem, em sua função de expressão, é endereçada a outrem e o invoca. [...] A relação da linguagem não se reduz àquela que conecta ao pensamento um objeto que lhe é dado. A linguagem não pode englobar outrem: outrem, cujo conceito utilizamos neste preciso momento, não é invocado como conceito, mas como pessoa. Na palavra, não somente pensamos no interlocutor, mas falamos a ele, dizemos-lhe o próprio conceito que podemos ter dele como "interlocutor em geral" (LÉVINAS, 2010, p.58)

Observa-se, do fragmento acima, dois pontos fundamentais da obra do autor, que importam, sobremaneira, para nossa investigação. O primeiro ponto é o fato de que só podemos construir uma “ética da alteridade” quando estamos em contato com o outro, com o diferente, com a outra identidade. O segundo ponto é que não se trata de qualquer tipo de contato, há que ser de uma forma bastante próxima, a mais próxima possível, ou seja, uma face a face com uma outra pessoa. Outro ponto de ancoragem importante, que podemos trazer lendo o fragmento acima, é a função da linguagem. Segundo o autor, se não face a face com o “outro” é possível construir uma “ética da alteridade”, essa construção só seria viável por meio da linguagem. Sobre o assunto discorre Cintra:

Face a face, o rosto é interioridade exterior de alguém face a outrem e exterioridade interior de alguém em relação a outrem em relação a alguém. Lévinas fala de segredo, pelo qual é possível o pluralismo da sociedade. Há paradoxo no face a face: é proximidade de um outro e é distância de outro a um. Lévinas diz que é “relação sem relação” (Cintra, 2009, p.73)

Daí, surge nosso ponto de inflexão reflexiva. Sobretudo, quanto ao uso da legislação como ferramenta que pode fomentar ou prejudicar uma certa alteridade, entendemos que a alteridade pode ser percebida, ainda que de forma indireta, como uma manifestação da linguagem. Sobre isso, argumenta Pivatto na apresentação do livro *Entre nós: ensaios sobre a alteridade de autoria de Lévinas*.

O Direito não deve ser entendido apenas como um mecanismo de organização. Na ética da alteridade, o Direito moderno deve ser entendido também como uma forma de integração pessoal de uns com os outros, que sem ele (Direito) não poderia ser plenamente atingida, culminando no alcance da liberdade e da felicidade do “eu” baseado na minha interação com o “outro”. (p. 231-232)

Nesse sentido, tomando o direito e a legislação não como mero texto normativo, mas sim como uma forma de estabelecer um diálogo na tentativa de “integração pessoal do ‘eu’ para com o ”outro”, pretendemos analisar a legislação brasileira sobre migração, compreendendo a legislação pátria como um instrumento de linguagem, que se adequa ou não aos fundamentos filosóficos da ética da alteridade.

Sendo assim, a hipótese deste trabalho, direciona-se no sentido de que entendemos que há uma forte predisposição da instância da atual legislação brasileira no sentido de fomentar a produção de alteridade. No entanto, já podemos identificar a partir da leitura dos textos legislativos que a alteridade aventada pelo legislador pátrio não pode ser percebida como pura e simplesmente de uma integração completa entre o “Eu” e o “outro”, há um certo direcionamento para em que momentos é “vantajoso” ou não admitir uma conduta de maior integração e solidariedade. O que, para os efeitos do que preconiza a entidade, é bastante discutível.

Já adentrando na observação do cenário, propriamente dito, entendemos ser bastante pertinente que nos situemos nos diferentes momentos históricos brasileiros, pois somos uma nação que passou por dinâmicas socioculturais bastante diversas, com entendimentos culturais que inevitavelmente refletem-se nos instrumentos legais. E, estas dinâmicas não são completamente substituídas de um momento para um outro, há um longo processo de substituição, que, em alguns aspectos e características, podem chegar a permanecer por longos

e longos períodos. Daí, também, a importância de retomarmos, numa revisitação de plano histórico, as legislações de outros momentos da cronologia brasileira, ainda que anteriores a legislação atual.

Largos traços de uma tentativa de fomentar uma certa alteridade entre o povo brasileiro e o estrangeiro, se assim for possível falar, são possíveis de se verificar, no império, período histórico que vigorou a Lei de Terras, numa ideia de alteridade que estava bastante calcada no colono Europeu, uma alteridade que tinha um claro e objetivo propósito, devido a necessidade de mão de obra para a lavoura e da política de higienização ligada ao governo central, mas que não se deixava de lado a ideia de integração entre os povos.

Já na “era Vargas”, com a Lei de Cota e as demais leis varguistas, operacionalizou-se também uma certa característica de alteridade manipulada tendo em vista que o governo central escolhia a dedo a origem do imigrante “desejado”; exemplo disso é a quase proibição da entrada de japoneses no território brasileiro. De certa forma, e de forma ainda breve, constata-se que houve um continuísmo de ideal entre a legislação imperial e a legislação varguista.

Com a Ditadura Militar dá-se início a outro ciclo de produção legislativa no que concerne a migração no Brasil. Nesse novo ciclo a produção legislativa continua tendenciosa no quesito fomento à alteridade. Para se ter uma breve noção, priorizava-se tanto o ingresso de europeus e cidadãos dos Estados Unidos da América que o governo central, em uma certa época, chegou a extinguir a exigência de visto para pessoas advindas dessas regiões.

A Lei 13.445/2017, primeira lei migratória do regime democrático, a nosso ver, é a que, aparentemente, mais se aproxima de uma ideia de promoção de alteridade, tomando-se como referência a ideia de alteridade defendida por Emanuel Lévinas. É notório, como veremos no capítulo específico, que essa lei traz algumas mudanças significativas no que diz respeito a legislação de migração no Brasil.

No tocante aos objetivos gerais do presente trabalho, podemos indicar que ele pretende analisar de forma sistemática as legislações migratórias produzidas no país, em especial a Lei de Terras, a Lei de Cotas, o Decreto-lei 3.175/1941, o Decreto-lei 7967/1945, o Decreto-lei 941/1969, a Lei 6.815/1980, a Lei 13.445/2017. Buscando com tal análise identificar modificações no texto legal, que possam ter contribuído para um contato de alteridade entre brasileiros e imigrantes.

Para viabilizar a presente pesquisa, fazemos uso da pesquisa em arquivo documental, num primeiro momento de caráter quantitativo, pois julgamos o meio mais adequado de ter

contato com os textos legislativos, especialmente por meio do portal do governo brasileiro, coletando as leis que pretendemos estudar. A saber: a “Lei de Terras”, a “Lei de Cotas”, o “Decreto-lei 3.175/41”, o “Decreto-lei 7.967/45”, o “Decreto-lei 941/69” e a “Lei 6.815/80”. Vejamos o que fala a literatura sociológica sobre a pesquisa em arquivos.

[...] o recurso ao arquivo merece ser integrado ao leque dos métodos do sociólogo. De fato, o desenvolvimento crescente das pesquisas feitas no domínio da sociologia histórica ou sócio-histórica funda-se exatamente no uso sempre mais frequente de material arquivado. (PAUGAM, 2015, p. 141-155).

Nesse ponto, cremos que a metodologia do uso de arquivos é muito adequada para pesquisa em curso, dado que boa parte do material legislativo a ser analisado trata-se de leis que só podemos encontrar nos sítios governamentais, que são verdadeiros arquivos digitais no que se refere a legislação migratória produzida no Brasil.

Quanto ao desenvolvimento da pesquisa com base em arquivos, a literatura sociológica aponta duas fases distintas de pesquisa. A primeira, uma fase quantitativa, na qual, ciente do problema sociológico a ser investigado e adotando o método mais adequado, o pesquisador vai ao arquivo e, fazendo uma varredura inicial, localiza a documentação pertinente a sua pesquisa. Essa primeira fase da pesquisa, em arquivo, costuma ser intitulada de construção do arquivo de pesquisa. É nessa etapa que, consultado os diversos tipos de arquivos, tais como arquivos públicos, arquivos particulares, arquivos de instituições diversas, o pesquisador coleta os dados suficientes para embasar sua pesquisa. Reflitamos sobre o que falam os especialistas sobre essa primeira parte da pesquisa em arquivos.

Se tal ou tal fonte preexistente e bem-referenciada pode constituir a pedra angular na delimitação de um tema, todo trabalho sociológico sobre arquivo implica, de uma forma ou de outra, inventar seu arquivo. Inventar seu arquivo, é efetivamente saber superar as classificações administrativas, cronológicas ou funcionais que os arquivos assim produzidos encerram, para construir um corpus próprio a uma pesquisa, cuja construção progressiva repousa sobre a progressão da reflexão, e que o mais frequentemente passa pela consulta de diferentes fontes de arquivos, cuja aproximação não faz sentido senão pelo prisma de uma problemática que o religa. (PAUGAM, 2015, p.141-155).

Superado esse primeiro momento da pesquisa, já estaremos nos debruçando em atentas leituras das referidas legislações, buscando identificar se, quando e como elas, acolheram mecanismos que favorecem a produção de uma determinada “ética da alteridade”. Aqui, já trataremos da parte da análise qualitativa da pesquisa. Nessa etapa, ainda buscaremos realizar algumas interrogações reflexivas, ao conjunto de documentos em análise, buscando dar

entendimento a questões pertinentes de desdobramentos do tema. Sobre essa segunda fase da pesquisa nos indica a literatura sociológica:

O arquivo nunca é prova em si: ele não fala, ele não confessa, ao contrário do que alguns títulos um tanto quanto sensacionalistas parecem insinuar. Ele não se exprime se não em uma relação dialógica com o seu leitor. Ele não é compreendido senão no quadro de uma problemática e de uma análise metódica mesmo sendo certo que alguns documentos parecem guardar um valor mais que outros aos olhos do seu leitor, em vista de uma pesquisa voltada para um passado que permanece desigualmente acessível, e que pode repentinamente ser esclarecido por um documento preciso. (PAUGAM, 2015, p.141-155).

Mais à frente a autora reafirma o caráter qualitativo da segunda fase da pesquisa sociológica em arquivos. Preleciona a especialista:

Com efeito, o sociólogo, enquanto produz dispositivos próprios de pesquisa sobre o mundo social, é um arquivo o mais frequentemente inconsciente, à medida que o valor dos dados produzidos e coletados geralmente não é considerado senão sob o prisma de uma pesquisa particular. (PAUGAM, 2015, p.141-155).

Aliado ao método de pesquisa arquivística e formando com ele uma e complementar ferramenta para a pesquisa sociológica temos a pesquisa documental. Não podemos nos esquecer que depois de formado o arquivo de pesquisa, primeira fase da pesquisa em arquivo, se faz necessário a leitura e interpretação dos documentos coletados. Sobre o tema da pesquisa sociológica documental nos fala Tim May em pesquisa social.

Há uma ampla variedade de fontes documentais à nossa disposição para a pesquisa social. Os documentos, lidos como a sedimentação das práticas sociais, têm o potencial de informar e estruturar as condições que as pessoas tomam diariamente e a longo prazo; eles também constituem leituras particulares dos eventos sociais. Eles nos falam das aspirações e intenções dos períodos aos quais se referem e descrevem lugares e relações sociais de uma época na qual poderíamos não ter nascido ainda ou simplesmente não estávamos presentes. (May, 2004, p. 205-206).

Não ocasionalmente, na empreitada acadêmica que se segue, optamos por utilizar o método arquivístico documental. O método possui extrema consonância com os objetivos do presente trabalho. Quais sejam: verificar de que forma a história da legislação migratória brasileira procurou fomentar a alteridade e vislumbrar de que maneira a atual legislação adota posturas no sentido de fomentar a alteridade. Ambas as proposições só podem ser observadas de uma maneira em que nesse trabalho enxergamos as legislações migratórias como sendo

documentos sociais que sedimentam as práticas sociais de determinado momento de uma dada sociedade, no caso a brasileira.

No que concerne a conceituação do que vem a ser um documento, o especialista toma a visão mais ampla possível. Para ele, documento é tudo aquilo que possa nos dar um indício, um vestígio, uma amostra do que foi a vida social no passado. Muito embora, na tessitura do presente trabalho, usaremos documentos escritos - “leis” - vamos ter uma ideia do que o autor tem como sendo documentos hábeis para a investigação sociológica.

As fontes incluem documentos históricos, como leis, declarações estatutárias e também os relatos de pessoas sobre incidentes ou períodos, nos quais elas estiveram envolvidas de fato. (May, 2004, p. 208).

Essas incluem os seguintes tipos de documento: correspondências administrativas, publicações, memórias, biografias, surveys organizacionais, registros municipais, jornais, diários, relatórios eleitorais, atas de reunião, pedidos de ações judiciais, solicitações e queixas para órgãos municipais, histórias orais e materiais audiovisuais, incluindo filmes documentários. (May, 2004, p. 217).

Sendo assim sabendo-se do pressuposto teórico e da amplitude de documentos que podem ser utilizados na pesquisa sociológica usaremos uma segunda ferramenta para possibilitar nossa investigação. Qual seja: a análise de conteúdo. A partir desse mecanismo aliando-o com a pesquisa arquivística documental, já delineada anteriormente, pretendemos analisar as leis que versam sobre migração, verificando de que forma essa legislação vem se adequando no sentido de fomentar a alteridade entre brasileiros e imigrantes.

Vejamos o que nos fala um manual de metodologia científica sobre a pesquisa que se utiliza da análise de conteúdo:

Envolve, por tanto, a análise de conteúdo das mensagens, os enunciados dos discursos, a busca do significado das mensagens. As linguagens da expressão verbal, os enunciados, são vistos como indicadores significativos, indispensáveis para a compreensão dos problemas ligados a prática humana e a seus componentes psicossociais. As mensagens podem ser verbais (orais ou escritas), gestuais, figurativas, documentais.

Sua perspectiva de abordagem se situa na interface da linguística e da psicologia social. Mas enquanto a linguística estuda a língua, o sistema da linguagem, a análise de conteúdo atua sobre a fala, sobre o sintagma. Ela descreve, analisa e interpreta as mensagens/enunciados de todas as formas de discurso, procurando ver o que está por detrás das palavras (SEVERINO.2007, p.121-122)

Autores como Maria Laura Publisi Barbosa Franco e Laurence Bardin qualificam a análise de conteúdo como sendo uma ferramenta de pesquisa que possibilita a interpretação dos

sentidos das comunicações, sejam elas escritas ou não. Como nesse trabalho encaramos a legislação de migração como sendo uma forma de comunicação, temos como objetivo do nosso trabalho identificar de que forma esse modo de comunicação trabalha a questão da alteridade. Vejamos como em largos traços os especialistas conceituam a análise de conteúdo:

Nesse sentido, a análise de conteúdo, assenta-se nos pressupostos de uma concepção crítica e dinâmica da linguagem. Linguagem, aqui entendida, como uma construção real de toda a sociedade e como expressão da existência humana que, em diferentes momentos históricos, elabora e desenvolve representações sociais no dinamismo interacional que se estabelece entre linguagem, pensamento e ação. (FRANCO, 2008, p. 13)

A análise de conteúdo pode ser considerada como um conjunto de técnicas de análise de comunicação, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. A interação da de conteúdo é a inferência de conhecimento relativo as condições de produção e de recepção das mensagens, inferência esta que recorre a indicadores quantitativos ou não. (BARDIN, 1977, pp. 38)

No que se refere a operacionalização da análise de conteúdo, os autores supracitados costumam dividir a atividade por partes, quais sejam: pré-análise; fase em que o autor coleciona os documentos a serem analisados e faz uma leitura dos textos, codificação; fase em que o leitor infere dados e uma inicial significância do conteúdo documental, categorização; fase em que o pesquisador cria categorias para as quais balizaram a produção da sua pesquisa, inferência; fase a qual o pesquisados analisa sob o prisma da categorização anterior e busca, vinculando-se aos objetivos de sua pesquisa, extrair subsídios que possam corroborar sua tese.

Na sociologia, e ainda nos preocupando em fundamentar propriamente a metodologia de pesquisa, observemos o que traz Tim May sobre a análise de conteúdo envolvendo pesquisa sociológica e análise documental:

Os documentos não existem isolados, mas precisam ser situados em uma estrutura teórica para que o seu conteúdo seja entendido. Com esse propósito podemos utilizar a análise de conteúdo que inclui três estágios: estabelecer o problema de pesquisa, recuperar o texto e empregar o método de amostragem, interpretação e análise. Esse enfoque considera a frequência de certas palavras ou frases particulares ocorrem no texto como um meio de identificar as suas características. A estrutura analítica resultante dá sentido aos dados através de categorias teóricas geradas. Esse método toma tanto a forma de quantitativo quanto qualitativo. (May, 2004, p. 222).

Nesse aspecto, concordamos com o autor que o documento em si não fala não sendo o documento capaz de produzir significado sem a leitura atenta e cuidadosa do sociólogo. Para

tanto, precisa o sociólogo de um mecanismo, uma ferramenta metodológica, para direcionar sua leitura documental e sua investigação sociológica. Acreditamos que a análise de conteúdo é uma ferramenta possível para a investigação em curso, visto que pode levar em conta aspectos quantitativos e qualitativos de documentação em análise.

Tendo em vista que nos propomos identificar, no texto legislativo, ferramentas que possam ter proporcionado ou proporcionar, no caso das leis atuais, a ideia de uma “ética da alteridade, pressuposto esse formulado por Emmanuel Lévinas e tendo em consideração, ainda, que nesse trabalho estamos tomando o texto legislativo como ferramenta de linguagem capaz de fomentar a alteridade, entendemos ser a pesquisa arquivística documental e a análise de conteúdo ferramentas necessárias para que possamos produzir a pesquisa.

Desta forma, além da retomada histórica, a qual faremos por meio da pesquisa arquivística documental e da análise de conteúdo, entendemos ser bastante pertinente, ainda, realizar um voo de plano geral sobre o Panorama do cenário migratório na contemporaneidade no mundo e no Brasil, buscando firmar que é uma questão urgente para qualquer sociedade, especialmente as maiores, em tamanho populacional, bem como as de maior volume de giro econômico, fatores que estão bastante interligados. Todo esse esforço de análise, retratado nos parágrafos anteriores, estará disposto ao longo do primeiro capítulo.

1.2 O Panorama do cenário migratório mundial e nacional

Como já foi salientado anteriormente, a questão migratória, na atualidade, é assunto que cotidianamente nos chama atenção nos quatro cantos do mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas, ONU, no ano de 2017 o número de pessoas em situação de mobilidade no mundo era cerca de 260 milhões de pessoas. Um número deveras gigantesco, chegando a superar a população brasileira, número esse que faz dos temas migratórios uma constante em nossa realidade. Vejamos na tabela a seguir alguns números da migração.

	2005	2010	2015	2017
MUNDO	190.531.6000	220.019.266	247.585.744	257.715.425
ÁFRICA	15.462.306	17.007.249	23.436.088	24.650.223
ÁSIA	53.243.730	65.921.788	76.558.709	79.586.705
EUROPA	63.201.280	70.747.947	74.501.508	77.895.217
AMERICA LATINA E CARIBA	7.237.476	8.246.652	9.272.027	9.508.027
AMERICADO NORTE	45.363.387	50.970.996	55.766.224	57.664.154
OCEANIA	6.023.421	7.124.634	8.051.745	8.410.993

Fonte: Nações Unidas (2017), *Trends in International Migrant Stock: The 2017*.

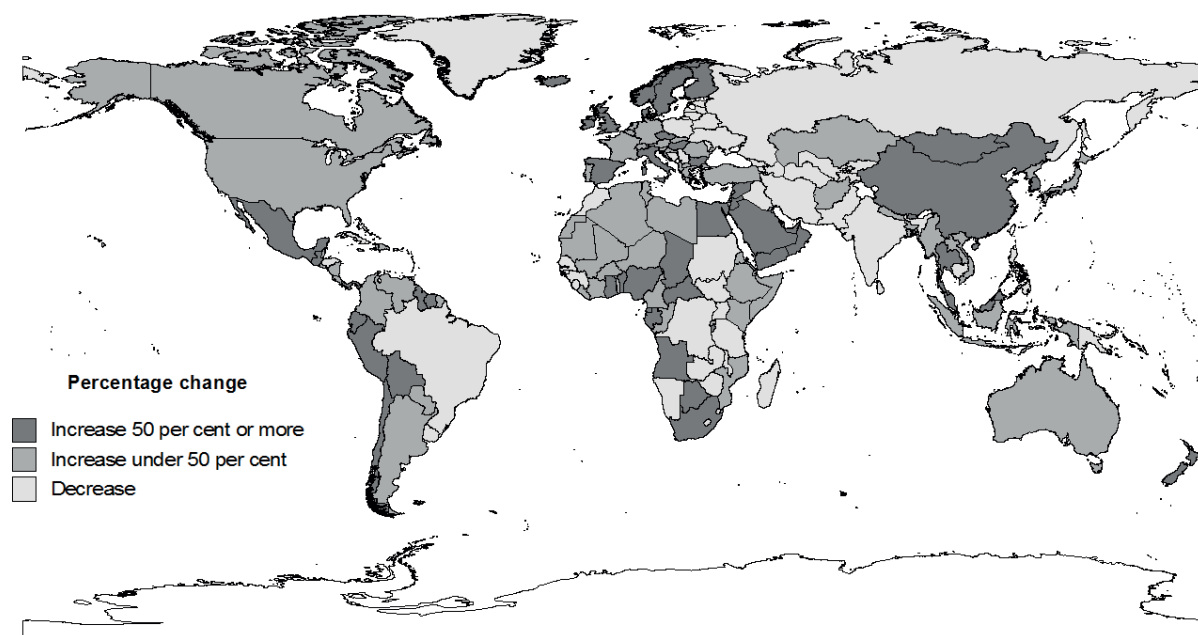
Depreende-se da análise da tabela, informações importantes a respeito da situação migratória mundial. Um primeiro aspecto é a destinação maciça de migrantes para os países desenvolvidos. Esse fato se justifica, porque, a maioria das pessoas envolvidas em migração optam por migrar devido a questões econômicas. Sendo assim é mais que justificável que essas pessoas escolham países com a economia sólida como destino migratório. É o que nos informa Júlio de Reyorêdo (1934, p.33).

O migrante é um “não conformado” que busca uma nova terra, afim de substituir as adversidades que lhe deparam no meio em que vive. Essa adversidade obedece, principalmente, as causas políticas, religiosas ou econômicas.

Outro dado que depreendemos da leitura da tabela é a maciça migração para os países da Europa e para o Norte da América. Esse fator é justificado pelo aspecto econômico como já foi citado anteriormente. Sabe-se que nessa região é justamente onde encontramos os países desenvolvidos nesse ponto temos uma dupla dimensão do fenômeno migratório a que possibilita ao imigrante um lucro com o seu trabalho e a que possibilita vantagens ao país que recebe esse migrante. Sobre esse assunto, preleciona Abdelmalek Sayad (1998).

Mesmo se ela acaba mais de inventariar as “vantagens” e “custos” que considera sem dúvida porque não se estar sempre de acordo sobre a definição ou, mais exatamente sobre as definições que devem ser dadas a esses termos —, essa técnica que é em seu princípio, tão antiga quanto a própria imigração, trai a função atribuída ao imigrante e o significado que se deseja revelar a imigração: imigração e imigração só tem sentido e razão de ser se quadro duplo erigido com o fim da contabilização os “custos” e os “lucros” apresentar um saldo positivo.

Fator também importante para o estudo das migrações na contemporaneidade é a origem das pessoas envolvidas no processo de mobilidade.



Fonte: <https://www.oecd.org/els/mig/PORTUGUESE.pdf>.

Como nota-se no mapa, predominantemente o fluxo de saída de emigrantes são dos países mais pobres África, Ásia e alguns países da América central. Esse fato se justifica, porquanto, como vimos anteriormente, a migração possui um aspecto econômico justificando-se assim a saída de pessoas dos países mais pobres em direção aos países mais ricos.

Um segundo fator determinante para a migração o qual depreendemos da leitura do mapa é a questão da migração motivada por instabilidade política. Observando-se das informações do mapa que regiões de instabilidade política como é o caso de muitos países da Ásia em que há uma saída maciça de pessoas. A região do oriente médio, a exemplo da Síria, que atualmente vive uma das maiores guerras civis da história atual, também é polo de emigração significativo. Tal fato colabora com o nosso argumento de que a migração além de fatores econômicos possui fatores políticos e de instabilidade local.

Um terceiro e não menos importante fator significativo que deve ser levado em conta no que se refere a migração é a grande quantidade de pessoas que optam em migrar por questões de catástrofes naturais. Dentre esses migrantes inclui-se pessoas que migram por motivo de seca, cheias, catástrofes naturais e outros motivos relacionados ao clima em geral.

Por fim depreende-se que as migrações no mundo contemporâneo possuem três principais motivações, sendo elas: a questão econômica, a questão de instabilidade política e a questão climática.

1.2.1 Panorama migratório nacional

Historicamente, desde quando se pensou em uma quantificação dos fluxos migratórios no Brasil verificou-se que era primordialmente um país de imigração. Em largos termos nossa vocação para imigração é justificada pela política de incentivo a colonização do nosso território, política essa que tem reflexo durante todo o nosso decurso histórico. Hoje em dia essa situação não é mais a mesma, somos um país de maior emigração.

Ainda no império, inicia-se nossa vocação para imigração a política adotada foi a tentativa de colonização do interior do território nacional. Para tanto o governo lançou mão de massiva propaganda institucional com o objetivo de atrair emigrantes para o Brasil. Naquela época vigorava a Lei de Terras de 1850 e primordialmente o imigrante desejado era o Europeu, já que o governo brasileiro instituía no momento uma política de higiene social que preconizava pelo embranquecimento da população pátria. Nesse contexto presenciou-se no país um grande fluxo emigratório, principalmente, de europeus que incentivados pelo governo central aportavam em solo brasileiros e posteriormente, em sua maioria, iriam colonizar as regiões sul e sudeste.

Uma segunda fase da política migratória brasileira inicia-se com a Lei de Cotas (1932) no governo Vargas. A política migratória varguista em muito repete a política migratória colonial. Em largos traços podemos identificar que permanece a vocação brasileira de receber imigrantes, permanece o direcionamento aos emigrantes que são de origem europeia como também, influenciado pelas teorias de embranquecimento da raça a uma aversão a emigrantes de origem africana e asiática.

A terceira fase da nossa política migratória é a que se desenha durante o “movimento militar”. Em termo de legislação foram editados o Decreto-lei 941/1969 e a Lei 6.815/1980, ambas as legislações passam a tratar a tema da migração como sendo um tema de segurança nacional, bem como mudam o foco do emigrante desejado. Preferiu-se anteriormente os emigrantes vindos da Europa, agora com a nova política migratória o emigrante desejado passa a ser o cidadão dos Estados Unidos da América. O direcionamento é tão flagrante que em certo

período o governo federal chega a expedir decreto no sentido de permitir a entrada de cidadãos dos EUA mesmo sem a apresentação de visto.

Na situação atual o Brasil enfrenta novos desafios no que se refere a sua política migratória. O primeiro desafio é o fato de que não mais somos um país de imigrantes, no novo contexto da situação migratória mundial o Brasil se apresenta na atualidade como país de emigração. Esse fato tem alterado sobremaneira a formulação de políticas migratórias pelas autoridades nacionais. O fato é que os reflexos dessa mudança no fluxo migratório nacional nos fizeram mudar significativamente nossa legislação migratória que atualmente é a lei 13.445/2017. Vejamos uma evolução da quantidade de pessoas que saíram do Brasil para morar em outros países num intervalo de sete anos.



fonte: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/01/sobe-48-6-numero-de-pessoas-que-deixaram-o-brasil-definitivamente-en.html>.

Um segundo desafio para as autoridades nacionais é o que se refere ao fluxo de imigrantes oriundos de países os quais atravessam momentos de instabilidade política tais como Venezuela e Haiti. Dos estados brasileiros Roraima, por estar na região mais próxima da fronteira venezuelana, é o Estado que mais sofre com os reflexos da migração de venezuelanos. Segundo dados recentes coletados em estudos realizados pela assembleia legislativa de Roraima cerca de 54 mil venezuelanos se encontram no território estadual.

Segundo dados da Polícia Federal, atualmente existem 54.764 venezuelanos em Roraima. “É um número muito grande, e isso está provocando uma demanda por serviços públicos no Estado, que não tem condições de atender de maneira eficaz os roraimenses e nem toda essa população de venezuelanos. Esses números podem ser ainda maiores, porque muitos entram em Roraima,

mas não solicitam o pedido de refúgio na Polícia Federal”, afirmou Coronel Chagas.

<https://www.al.ror.br/2018/02/08/relatorio-aponta-que-existem-mais-de-54-mil-venezuelanos-em-roraima/>.

De fato, podemos verificar que na situação política atual o desafio do tema migratório no Brasil exige um duplo esforço dos nossos dirigentes para que nossa política migratória seja mais eficiente. Um primeiro esforço é o de garantir que nossos compatriotas que emigraram para outras regiões tenham um bom amparo diplomático. O segundo esforço é o que deve ser tomado no sentido de garantir aos imigrantes que adentram no nosso território as condições mínimas de dignidade humana.

1.3 Legislação para migração: breve histórico

No histórico da legislação sobre migração encontramos dois períodos definidores. O primeiro momento é o que antecede a formação do Estado-nação. Um segundo momento definidor da política legislativa no que se refere a migração é o momento de fundação do Estado-nação. Sobre isso discorre o primeiro período discorre Ennes (2016):

O período compreendido entre 1850 e 1939 é caracterizado por inúmeras e profundas transformações. Esse é o período da consolidação da modernidade. Nele, por exemplo, ocorreu a chamada Segunda Revolução Industrial, quando os meios de comunicação (telégrafo e telefone) e de transporte (motores de combustão interna e ferrovias), são igualmente revolucionados. A Alemanha e a Itália concluíram o processo de unificação que resultou em sua constituição como Estados Nacionais e potências emergentes. (ENNES, 2016).

Contudo, disso se depreende que anteriormente a formação do Estado-nação os temas pertinentes a legislação de migração não eram a tônica. Até então a ideia que se tinha era a de que a questão da migração era um direito subjetivo do indivíduo. Por essa ideia tínhamos como preceito que emigrar ou imigrar seria um direito subjetivo do indivíduo o qual poderia exercê-lo a qualquer momento.

Acontece que posteriormente a formulação do estado como nação e as políticas de formação de uma identidade nacional passaremos a ter um maior controle da mobilidade entre as nações, controle esse que é exercido por meio da legislação. Nota-se que mesmo tendo uma legislação predominantemente disposta a produzir homogeneidades, característica importante das primeiras legislações migratórias, aponta Ennes (2016), que os imigrantes nesse sentido possuíam uma função importante de construção de alteridade.

Nesse sentido, a imigração foi um dos fatores de produção da diversidade. O imigrante como estrangeiro, como forasteiro, como aquele que não compartilha da mesma origem, da mesma história ou não é do mesmo Estado nacional, foi utilizado consciente ou inconsciente como um importante coadjuvante, por contraste, na formação das identidades nacionais. (ENNES. 2016).

Nessa ambivalência entre homogeneidade as alteridades foram construídas as primeiras legislações de migração. É importante salientar que no contexto de formação do Estado-nação a busca por uma homogeneidade no que diz respeito às questões migratórias aponta para uma frágil consolidação estatal a qual só seria possível a partir da formulação da ideia de um povo autêntico é original de determinado estado. Ideia essa que nos traria uma noção de povo que atrelada a uma noção de território e cultura nos daria a noção específica de identidade e de estado moderno.

Sendo assim, podemos identificar que se podemos apontar uma gênese para o início de um histórico das legislações migratórias esse início é o surgimento do estado nação. No caso do Brasil não haveria de ser diferente, nossa primeira legislação que passa, de certa maneira, a regulamentar a questão migratória é a Lei de Terras essa lei imperial é forjada exatamente no período de formação do estado brasileiro como nação. A referida lei, como já exposto anteriormente, tem por finalidade a formação de um povo Brasileiro na época a política era a de higienização e embranquecimento da população nacional. Acreditava-se na época que muitos dos problemas da iniciante sociedade brasileira eram oriundos da miscigenação racial existente no Brasil com essa ideia o governo central adotou durante todo o império uma política de incentivo a migração de europeus para nosso país.

Um segundo ciclo de legislação para migração foi iniciado no governo varguista nesse período podemos identificar uma continuidade da política imperial continuou-se as ideias de eugenia bem como a predominância por imigrantes oriundos de países europeus.

O terceiro ciclo da nossa legislação migratória inicia-se com a Ditadura Militar sobremaneira tem-se uma leve mudança de eixo no que concerne a legislação migratória. O que anteriormente seria uma questão de formação do povo nacional, agora, com o regime implantado pelos militares a questão da legislação migratória passa a ser uma questão de segurança nacional. Com relação ao imigrante desejado também tivemos uma mudança significativa, porque, se noutro o europeu era o imigrante predilecionado pelo governo brasileiro o “movimento militar”, devido ao seu alinhamento com os Estados Unidos da América, escolheu os cidadãos desse país como migrantes desejados.

Analisando a Lei de Terras, a Lei de Cotas 1934, o Decreto-lei 3.175/1941, o Decreto-lei 7.967/1945, o Decreto-lei 941/1969, a Lei 6.815/1980, a Lei 13.445/2017 entendemos que no que concerne a possibilidade de alteridade a atual legislação pátria traz um contributo significativo.

1.4 Correlação entre sociologia, migração e legislação

No presente tópico, pretendemos fazer uma correlação entre sociologia migração e legislação. Para tanto, nesse breve texto encararemos a legislação de migração como fator social inerente a uma realidade jurídica e social. Nesse ponto consideremos o que falam os autores sobre a relação entre sociologia e direito.

Abstrações feitas desses exageros que se notam em todas as formas de “sociologismo jurídico”, o certo é que os juristas não podem dispensar as contribuições da sociologia na compreensão do fenómeno jurídico. A sociologia é, porém, uma ciência que tem por objetivo a compreensão do fato social, ou da conduta humana em geral, sem se propor o problema específico da aplicação obrigatória da norma que dela resultam. Daí dizermos que a sociologia é a ciência compreensiva dos fatos sociais, tais como na realidade são, enquanto que o direito incompreensível sem se configurarem os fatos como os fatos devem ser. (REALE, 1981, p.325) (Grifos nosso)

Outro autor nos dar uma conceituação bastante próxima a anterior do que seria a sociologia do direito. Vejamos:

O direito, como já ficou assentado, é fato social que se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade. É fenómeno social, assim como a linguagem, a religião a cultura que surge das inter-relações sociais e se destina a satisfazer necessidades sociais, tais como prevenir e compor conflitos. (CAVALIERI, 2005, p.23)

Inferimos dos textos dos eminentes professores que a relação entre a sociologia e o direito é algo inerente a própria ciência humana. Entendendo a legislação como fato social pretendemos interpretá-la para através dos métodos outrora elencados desvendar o contributo social da legislação migratória. Lembramos que para esse trabalho encaramos como contribuição da legislação a possibilidade de ela fomentar a relação de alteridade entre brasileiros e imigrantes. Reflitamos sobre o que nos revela uma terceira obra sobre a relação entre direito e sociologia.

O direito, então possui natureza imperativa-atributiva que tem como resultante esperada o comportamento social. Como sintetizou Levy-Bruhl o direito “é o conjunto das normas obrigatórias que determinam as relações sociais impostas a todo momento pelo grupo social a que pertencemos” (Lévy-Bruhl 1964:23) A sociologia interessa-se pelo direito enquanto fato, complexo fenômeno configurado temporal e espacialmente, que sofre mudanças e apresenta manifestação morfológica e significação funcional, patente e latente. (CASTRO, 2003, p.70.)

Analizando o fragmento acima, temos a ideia de que o direito, assim como a legislação, não é um composto monolítico é invariável. Para tanto cabe ao pesquisador e a o sociólogo-jurista identificar as variações da sociedade e da legislação assim como faremos a despeito da nossa legislação imigratória. Mais adiante na mesma obra o autor nos leva a uma investigação pertinente sobre a direito e os efeitos sociais da lei. Preleciona o acadêmico:

Há certas observações cuja obviedade gritante não lhe veda a repetição. No caso do presente tema, vale insistir nos aspectos configuracionais. Assim como a lei, da mesma forma sua eficácia e efeitos sociais referem-se a tempo, espaço e dimensões sócio culturais. As normas são elaboradas tendo em vista essa configuração. Por isso, na própria redação encontramos grupos a que se refere – nações, grupos parciais, categorias sociais, seguimentos determinados – a data de início da vigência, muitas vezes o período da sua aplicação, a sintonia com a realidade social. (CASTRO, 2003, p.103-104.)

Com o exposto percebermos o caráter social, transitório e local da legislação. Como podemos perceber uma lei reflete um momento social de um povo, sem isso, a lei não possui nenhum sentido não passando de um mero aglomerado de palavras. É esse entendimento, o de que a lei revela um momento social e uma dinâmica de determinado grupo social, no nosso caso a sociedade brasileira. Que traremos da relação entre sociologia direito e legislação migratória em todo o decorrer dessa dissertação.

Nesse capítulo tratamos, na introdução, da nossa fundamentação teórica e revisão bibliográfica fazendo uma discussão entre os termos identidade e alteridade identificando a teorização básica do nosso trabalho estabelecendo o conceito de alteridade de Lévinas como norteador dessa dissertação. Posteriormente delimitamos o que estamos tratando como migração bem como fizemos um panorama do cenário migratório mundial e nacional. Ato contínuo falamos sobre legislação de migração e posteriormente traçamos uma correlação entre sociologia migração e legislação. No capítulo posterior vamos tratar dos antecedentes históricos da legislação migratória nacional.

II CAPÍTULO

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA

O presente capítulo, tem como objetivo analisar a produção legislativa brasileira, focando-se nas principais políticas migratórias adotadas pelo país. Nesse capítulo, buscamos traçar um percurso histórico a partir das legislações migratórias, verificando como está disposta a questão da alteridade. As principais legislações estudadas no presente capítulo serão a “Lei de Terras”, a “o Decreto 24.215/34”, o “Decreto-lei 3.175/41”, o “Decreto-lei 7.967/45”, o “Decreto-lei 941/69” e a “Lei 6.815/80”.

A Lei 13.445/17 não é objeto deste capítulo, porque trataremos dela em capítulo específico, uma vez que é a legislação mais atual que se debruça sobre a temática das migrações, no Brasil. Objeto central de nossa investigação.

2.1 A questão da legislação migratória no período imperial: a Lei de terra

Neste título, pretendemos fazer uma análise histórica da “Lei de Terra”, proporcionando um entendimento mais aprofundado, que poderá sustentar um comparativo diacrônico com a política de migração adotada no período imperial com as de hoje. Com isso, pretendemos estudar de que forma a legislação para migração do período imperial, período de formação da nossa nação, contribuiu positiva ou negativamente para o fomento das relações de alteridade entre brasileiros e imigrantes.

É importante contextualizar que o período ora estudado abrange historicamente o que se costuma denominar de período imperial da história brasileira. Esse período tem início no dia sete de setembro de 1822, com o Grito de Independência, e findou-se no dia onze de novembro de 1889, com a Proclamação da República.

É salutar ressaltar que esse período da história pátria o Brasil, em sua legislação migratória foi regido pela Lei de Terras lei a qual iremos nos debruçar nesse prologo. A Lei de Terras, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, inaugura a legislação brasileira no que se refere à migração. Anteriormente a essa data a legislação que formulava a política migratória nacional era a legislação portuguesa já que anteriormente pertencíamos ao território português.

Na legislação em análise três são as passagens que falam sobre a questão da migração. A primeira passagem se inclui na apresentação da lei quando ela diz regulamentar a questão das terras devolutas e a questão das colônias de estrangeiros. A segunda citação é no artigo 17 da legislação quando trata da naturalização de estrangeiros que possuem terras ou indústria no Brasil. A derradeira citação é encontrada no artigo 18, quando o governo brasileiro se compromete a atrair colonos estrangeiros a nosso país.

Iniciando-se a análise da lei de terras veremos e comentaremos os fragmentos supracitados.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara.(GRIFO MEU) (Brasil,1850, p.01)

O trecho em tela nos confirma a vocação da referida legislação para regulamenta a questão migratória brasileira. Até então não temos alguma manifestação clara da legislação com o finco de excluir algum imigrante ou dar prioridade a outros.

Continuando nossa linha de raciocínio nos debruçaremos sobre o texto posterior que trata sobre a questão da migração.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem a sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio. (Brasil,1850)

Como verificamos mais uma vez não temos um direcionamento da nossa legislação para a questão migratória. Fala-se es estrangeiro num sentido amplo. Sem predileções e preferências.

Concluindo a análise da letra fria da lei com o artigo 18, o qual preceitua:

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente à custa do Thesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração pública, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente. (Brasil,1850)

Porém, a referida lei não se deve ser isoladamente analisada quando estamos falando da política migratória do Brasil império. Além de termos outros textos legislativos referentes ao tema é preciso salientar que a Lei de Terra encontra-se inserida no contexto da política migratória brasileira, política essa que para viabilizar a colonização nacional e ao recrutamento mão de obra necessária para a agricultura, tinha como cargo chefe a atração de europeus para o Brasil. Sobre outros mecanismos da política brasileira de migração vejamos a relação que nos serve Emerson Alves Adenas:

O Decreto nº 1318 de 1854 (BRASIL, 1854) criou a Repartição Geral das terras públicas; em 1854 o Decreto nº 2.168 (BRASIL,1958) aprovou o regulamento para o transporte de imigrante; o Decreto 3.254 de 1864 (BRASIL, 1864) criou o cargo de agente de imigração; em 1867, o Decreto nº 3.784 (BRASIL, 1867) aprovou o regulamento para Colônias do estado, estabelecendo as condições da fundação, distribuição de terra e colonização de propriedade e administração das colônias recepção e estabelecimento dos colonos; o Decreto nº 6129 de 1876 (BRASIL, 1876) organizou a Inspetoria Geral de Terra e Colonização. Instituiu as hospedarias dos imigrantes e o escritório de locação de serviços. (ADENAS,2013, p.50)

Como se verifica a Lei de Terras não é a única regulamentação que trata sobre o tema no período imperial. Apesar do Decreto 1950, de 12 de julho de 1871, que cria condições para a naturalização de estrangeiros residente no Brasil, observemos as palavras da professora Flávia de Ávila sobre o tema:

O decreto nº 1950 de 12 de julho de 1871, permitiu que houvesse concessão de carta de naturalização a todos os estrangeiros maiores de 21 anos que se requeresse, desde que reside no Brasil por mais de dois anos. Deste modo, abrir-se a possibilidade de regularização da permanência de estrangeiros que não estivessem ligados a núcleos coloniais, chegados ao país por meio de contratos de parceria ou de locação de serviço, mesmo não sendo europeus. (Ávila,2011, p.138-139)

Contudo, é importante destacar que apesar de na Lei de Terra, legislação que regulamenta a política migratória no império, não haver nenhuma ressalva discriminatória

contra qualquer tipo de imigrante no Brasil é importante salientar que a nossa política diplomática tinha como objetivo atrair imigrantes europeus. No tocante a essa política que pretendia a formação do território e do povo brasileiro, visualiza-se que ela está mais ligada a uma política de identidade nacional, ou seja, de assimilação; e não uma política de alteridade, que regulasse o convívio com o imigrante e com a diferença cultural. Com isso, quando se trata de identidade nacional ou imigrante desejado no Brasil naquela época era sobretudo europeu.

2.2 A era Vargas: o imigrante como inimigo público

Nesta parte, pretendemos analisar como se deu, no período histórico do regime varguista, período esse que tem início em 1930 e vigora até 1945, a relação da legislação e da política de migração no sentido e se havia intenção de fomentar a alteridade. Aquele foi um período conturbado do país, de intensa modificação nas dinâmicas socioculturais e forte nacionalismo. De 1930 a 1945, o Brasil teve uma ampla produção legislativa no que concerne a legislação migratória.

Vale a pena frisar que didaticamente o longo período varguista em três subperíodos a saber: o governo provisório, governo constitucional e o governo ditatorial ou estado novo.

O governo provisório tem seu início em 1930, com a tomada do poder, e se finda em 1934. Nesse período tem-se movimentos significativos como o movimento Paulista pela constituição em 1932, para enfim chegarmos à constituição de 1934.

O governo constitucional abrange o período que vai de 1934 a 1937. O governo é marcado por um forte nacionalismo por uma aproximação com os governos totalitários da Itália e da Alemanha e por uma forte oposição ao governo encabeçada pela Ação Integralista Nacional e Aliança Nacional Libertadora.

Em 1937, Getúlio Vargas dá um golpe de Estado inicia uma nova fase do seu governo. O Estado Novo, ou Período Ditatorial, que vai de 1937 a 1945. Salienta-se que durante a Era Vargas surgiram três novas legislações. Uma elaborada no Governo Provisório e duas no Governo Ditatorial.

2.2.1 O Decreto 24.215/34

No presente subtópico, pretendemos analisar a “o Decreto 24.215/34”, ele que foi a primeira lei do Regime Varguista e a segunda lei da nossa nação que se refere a questão imigratória. No que diz respeito ao objetivo deste estudo, destaca-se que a referida lei e as políticas migratórias que a acompanharam, contribuíram para a formação e o fomento de uma relação alteridade entre brasileiros e migrantes. Não podemos deixar de salientar, que, assim como observamos na “Lei de Terras”, e nas políticas de migração do Governo Imperial, a questão da alteridade na legislação migratória em todo o regime varguista está fortemente presente, uma vez que há, novamente um importante pensamento de higienização e embranquecimento da população nacional, uma das fortes tônicas do governo varguista.

Fator importante da referida legislação é o tratamento dispensado aos imigrantes. A referida normativa trata os imigrantes como sendo um fator de desagregação social de forma que o tratamento referido pode ser visto na apresentação da legislação, observemos:

Considerando que, dada a grande extensão territorial do país, é de imprescindível necessidade o povoamento de seu solo e conseqüente incremento da sua agricultura;

Considerando, por outro lado, que uma das mais prementes preocupações da sociedade é a situação de desemprego forçado de muitos trabalhadores que, em grande número, afluíram para a Capital da República e para outras cidades principais, na ânsia de obter ocupação, criando sérios embarços à pública administração, que não tem meios prontos de acudir a tamanhas necessidades; Considerando, finalmente, que uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas freqüentemente contribuem para o aumento da desordem econômica e da insegurança social; (grifo meu) (BRASIL,1934)

Como vemos, aos imigrantes a referida lei atribui os problemas sociais e o desemprego que assola a sociedade da época. Como vemos na legislação a questão da migração era vista pelos governantes como fator de instabilidade.

Num segundo trecho a legislação faz uma severa imposição de limites qualitativos para entrada de imigrantes no Brasil. Trata-se de restringir a entrada de pessoas deficientes físicas, cegas, atacadas por doenças, toxicômanos, maiores de 60, menores de 18, cegos, ciganos, os que não provém profissão, analfabetos, prostitutas e demais qualificações não desejadas no território brasileiro. A nosso ver, a referida lei a fazer uma restrição qualitativa não corrobora com os quesitos de alteridade afastando-se de uma política de fomento. Vejamos o texto legislativo:

Art. 2º Não será permitida a entrada de estrangeiro imigrante, sem distinção de sexo, estando em alguma das condições seguintes:

I - Aleijado ou mutilado, salvo si tiver íntegra a capacidade geral de trabalho, admitida, porém, uma redução desta até vinte por cento, tomando-se por base o grau médio da tabela de incapacidade para indenização de acidentes no trabalho, verificada nos moldes dos dispositivos legais sobre o assunto;

II - Cego ou surdo-mudo;

III - Atacado de afecção mental, nevrose ou enfermidade nervosa;

IV - Portador de enfermidade incurável ou contagiosa grave, como lepra, tuberculose, tracoma, infecções venéreas e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V - Toxicômano;

VI - Que apresente lesão orgânica com insuficiência funcional, verificada conforme preceitua a legislação em vigor;

VII - Menor de 18 anos e maior de 60;

VIII - Cigano ou nômade;

IX - Que não prove o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para se manter e às pessoas que o acompanhem na sua dependência, feitas tais provas segundo os preceitos do regulamento que será expedido para melhor execução da presente lei;

X - Analfabético;

XI - Que se entregue á prostituição, ou a explore, ou tenha costumes manifestamente imorais;

XII - De conduta manifestamente nociva à ordem pública ou á segurança nacional;

XIII - Já anteriormente expulso do Brasil, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;

XIV - Condenado em outro país por crime de natureza que determine a sua extradição segundo a lei brasileira. (BRASIL,1934)

A legislação atual (1932) não traz nenhuma restrição no tocante a raça e a naturalização do imigrante. É bom perceber que essa legislação não é a única a regulamentar a entrada de imigrantes no Brasil no período referido. Alguns decretos regulamentaram a legislação em vigor e alguns desses decretos excluem os africanos, japoneses e judeus de entrarem no território brasileiro, vejamos o que fala sobre isso a especialista Flávia de Ávila:

Com a revolução de 1930, grandes modificações foram implementadas no Brasil em relação à migração, estabelecendo várias restrições, mas especificamente a judeus e japoneses, que, segundo a desculpa oficial, tentaram dissimular o racismo pela dificuldade de assimilação de determinadas raças à etnia brasileira. Primordialmente, o interesse do governo consistia em atrair para o país elementos brancos, não semita, ligado à agricultura (Ávila,2011, p.114).

Concluindo podemos perceber que a referida lei não comunga com os preceitos da “Ética da Alteridade” de acordo com Lévinas (2010) por três motivos. O primeiro, por tratar o imigrante como um fator de desagregação social, um fator de desemprego e um fator de

instabilidade social. O segundo, a adoção de critérios qualitativos para regular entrada de imigrantes no Brasil, proibindo-se a entrada de imigrantes não desejados. O terceiro ponto segundo (Ávila, 2011, p.114) é o critério nacionalidade e raça impedido assim entrada de judeus e de japonês no Brasil. Infere-se, assim, que a referida legislação está longe de uma política de fomento alteridade tal como preconizada por Lévinas.

2.2.2 O Decreto-lei 3.175/41

Neste outro subtópico, pretendemos analisar o Decreto-lei 3.175/41, esse que foi o segundo regulamento do Regime Varguista e o terceiro da nossa nação, no que diz respeito a migração. Com a presente análise, pretendemos observar de que forma o referido decreto e as políticas migratórias que o acompanharam relacionavam-se, positivamente ou não com algum princípio ou premissa da “Ética da Alteridade” (LÉVINAS, ano) do brasileiro entre os povos que aqui chegavam.

No estudo dessa lei é importante salientar os aspectos históricos. A princípio, nacionalmente, ao contrário da legislação estudada anteriormente a qual foi produzida no período provisório do Governo Vargas, a legislação em análise foi escrita no período ditatorial do Governo Vargas. No contexto internacional é importante frisar que a referida lei está situada no contexto histórico da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, muitos europeus emigraram em direção a alguns países da América, daí a preocupação do governo de, por meio desse decreto restringir a imigração para o Brasil. Essa restrição afeta os europeus é, acentuando-se os portugueses, bem como os americanos dessa restrição.

De fato, que a referida legislação opera no sentido de mais uma vez restringir qualitativamente a entrada de estrangeiros no nosso território. A operacionalização da referida restrição caminha com base em dois critérios. O primeiro é o critério de nacionalidade e o segundo é o critério de ocupação que afasta o anterior.

Vejamos o texto legal:

Art. 1º Fica suspensa a concessão de vistos temporários para a entrada de estrangeiros no Brasil. Executam-se os vistos concedidos:

- 1) a nacionais de Estados americanos,
- 2) a estrangeiros de outras nacionalidades, desde que provem possuir meios de subsistência. (BRASIL, 1941)

O artigo primeiro prova o caráter excludente e restritiva da legislação. Nesse aspecto proibiu-se, como se falou anteriormente entrada de europeus fugidos da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto continuou se expedindo-se vistos para americanos proibindo-se a entrada de europeus no território brasileiro, já que da Europa parte a uma grande quantidade de pessoas em situação de migração.

Art. 2º Fica suspensa igualmente a concessão de vistos permanentes. Excetuam-se os vistos concedidos:

- 1) a portugueses e a nacionais de Estados americanos;
 - 2) ao estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira casada com brasileiro nato;
 - 3) aos estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil;
 - 4) a agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na agricultura ou nas indústrias rurais ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal;
 - 5) a estrangeiros que provem a transferência para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis;
 - 6) a técnicos de mérito notório especializados em indústria útil ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada;
 - 7) ao estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao país;
 - 8) aos portadores de licença de retorno;
 - 9) ao estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo.
- (BRASIL,1941)

No segundo mecanismo percebe-se claramente o direcionamento ao imigrante desejado. Nesse aspecto a legislação brasileira faz uma ressalva para permitir entrada de portugueses bem como para permitir a entrada de profissionais qualificados para o mercado interno. De forma que a referida legislação operacionaliza uma restrição qualitativa da entrada de imigrantes.

Concluindo essa breve análise da legislação ora citada podemos perceber que se coadunando com a legislação anterior no sentido de restringir qualitativamente a entrada de imigrantes no Brasil. Desta forma, podemos observar que, assim como a legislação anterior, essa legislação não está preconizando a alteridade nas relações de migração nos termos de Lévinas (2010).

2.2.3 O Decreto-lei 7.967/45

No último subtópico deste capítulo, analisaremos o “Decreto-lei 7.967/45”, ele que foi o terceiro regulamento do regime varguista e o quarto da nossa nação no que diz respeito a

migração. Com isto, pretende-se analisar de que forma o referido decreto e as políticas migratórias que o acompanhou contribuíram para a formação de uma alteridade entre brasileiros e migrantes.

Iniciando, é importante contextualizar a legislação analisada com o período histórico em que estávamos vivendo. Em 1945, internamente, estávamos vivendo o período de Ditadura Vargasista no Brasil. Os movimentos de oposição à Ditadura Vargasista estão na sua efervescência. Internacionalmente estávamos vivendo o fim da Segunda Guerra Mundial. Estes acontecimentos trouxeram reflexos para a nossa legislação migratória da época. Ela é a primeira legislação do período após a Segunda Guerra Mundial, sendo mais modernas em relação com as anteriores. O Decreto-lei 7.967/45 trata de maneira mais detalhada certos aspectos da imigração, tanto é que as legislações que se seguem, seja legislação da Ditadura Militar e a legislação do regime democrático seguem, de certa maneira, o seu padrão legislativo. Contudo é importante ressaltar que o Decreto-lei 7.967/45 faz oito menções as quais achamos importantes ao se tratar da política migratória nacional no que se referem essas menções iremos analisar cada uma delas passo-a-passo no texto que se segue. Analisemos a lei:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que se faz necessário, cessada a guerra mundial, imprimir á política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país, (GRIFO MEU) (BRASIL,1945)

No fragmento em destaque podemos perceber os argumentos que são invocados para regulamentar a situação migratória brasileira. Em primeiro lugar podemos perceber que copiando os motivos da legislação anterior o governo brasileiro encara a situação da migração como a situação de desestabilização, uma situação de desagregação do trabalho local, nessa medida a legislação em análise pretende, segundo o governo protegendo os trabalhadores nacionais frente a mão de obra imigrante. Uma segunda argumentação presente na legislação é a busca da imigração como fator de progresso ao nosso país. Ou seja, o Decreto-lei 7.967/45 no seu dispositivo de apresentação e fundamentação já está nos indicando que existe uma migração que é fator de progresso e outra que não. Sendo assim como veremos adiante podemos perceber que essa legislação define o imigrante “desejado”.

Art. 1º Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional (BRASIL,1945)

O segundo fragmento esclarece o que vem a ser um imigrante desejado, ao qual nos referimos no parágrafo anterior. Para a legislação em estudo, como se pudéssemos traçar um perfil de hereditariedade do povo brasileiro, a ascendência europeia é eleita como sendo a desejada para o imigrante no nosso no nosso país. No mesmo período, como veremos posteriormente, há uma predileção pelos europeus os portugueses.

No Decreto-lei 7.967/45, um terceiro fragmento, também revela as restrições de caráter quantitativo. O texto da lei afirma que apenas um número restrito de imigrantes determinada nacionalidade poderá entrar no território brasileiro. O número máximo é baseado no percentual de descendentes desse país já estabelecido no território nacional. Vejamos como é feito esse mecanismo de seleção quantitativa:

Art. 3º A corrente migratória espontânea de cada país não ultrapassará, anualmente a cota de dois por cento sobre o número dos respectivos nacionais que entraram no Brasil desde 1 de janeiro de 1884 até 31 de dezembro de 1933. O órgão competente poderá elevar a três mil pessoas a cota de uma nacionalidade e promover o aproveitamento dos saldos anteriores. (Brasil,1945)

No quarto fragmento a legislação em análise citado a seguir não se limita a fazer restrições quantitativas de imigrantes. Em seu artigo onze, Decreto-lei 7.967/45 traz algumas limitações qualitativas as quais limita a entrada de imigrantes no território nacional. Entre as limitações qualitativa estão: o indivíduo indigente, vagabundo, que não satisfaça as exigências de saúde, nocivos à ordem pública e anteriormente expulso do Brasil. Essas limitações precisam ser tratadas de maneira crítica por parte analista. Primeiro é questão dos “vagabundos”. Deve-se atentar para o fato de que a Europa estava saindo de uma guerra, e por esse motivo uma massa de desabonados vão apostar seu futuro nos portos da América. São esses que o governo classifica como vagabundos. Um outro fator de exclusão do imigrante que reflete uma situação, que diretamente é proporcionada pela guerra, é exigência de condições de saúde. Sabemos que em uma guerra muitos são mutilados e é justamente tentando afastar esses mutilados que o governo brasileiro por meio do Decreto-lei 7.967/45. Além destas restrições, destaca-se que entre os indivíduos considerados nocivos à ordem pública também estão aqueles que na Europa eram ligados a partidos que não eram favoráveis a regimes totalitários, como era o caso da ditadura varguista no Brasil.

O artigo doze traz, ainda, uma restrição a imigrantes maiores de 60 anos, restrição essa que se justifica pela política social do governo na época que impedia a entrada de pessoas não capacitadas, ou com curto período de tempo a oferecer sua mão de obra como trabalhador. Esse é o caso de quem tinha mais de 60 anos na década de 1940. Observemos a letra da lei:

Art. 11. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I menor de 14 anos de idade, salvo se viajar em companhia de seus pais, ou responsáveis, ou vier para a sua companhia;

II indigente ou vagabundo;

III que não satisfaça as exigências de saúde prefixadas;

IV nocivo à, ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições;

V anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

VI condenado em outro país por crime de natureza que, segundo a lei brasileira, permita sua extradição.

Art. 12. Para obter visto permanente, o estrangeiro deve apresentar à autoridade consular:

I passaporte;

II prova de saúde.

§ 1º O estrangeiro maior de 60 anos, que não viajar em companhia ou para junto de pessoa de sua família, deve provar que dispõe, para sua subsistência, de renda mensal estabelecida pelo órgão competente.
(BRASIL,1945)

Outro aspecto do a seleção qualitativa para entrada de imigrantes no Brasil é retratado pela lei quando estamos falando da imigração dirigida. Esse instituto é regulamentado nos artigos 38 e 39 da legislação. O instituto afirma que é prioritária a imigração de família com mais de oito pessoas; essas oito pessoas devem estar aptas ao trabalho, fato que já nos indica uma predileção do migrante para o trabalho; bem como está em perfeito estado de saúde e ter entre os indivíduos familiar pessoa entre 15 e 50 anos. Mais uma vez foram excluídos os maiores de 60.

Art. 38. Realiza-se imigração dirigida quando o poder público, empresa ou particular promoverem a introdução de imigrantes, hospedando-os localizando-os.

§ 1º Dar-se-á preferência a famílias que contem pelo menos com 8 pessoas, aptas para o trabalho, entre quinze e cinquenta anos.

§ 2º São equiparadas ao poder: público, para o deposto neste Capítulo, as instituições por ele consideradas de unidade pública para os fins de imigração.

Art. 30. A imigração dirigida será controlada pelo órgão competente do Governo da União e só poderá ser promovida mediante sua licença prévia, de cujo título constarão as condições de autorização, inclusive as do contrato do recrutamento.

Parágrafo único. O controle recrutamento e a aceitação dos imigrantes no exterior serão atribuídos a técnicos de imigração e saúde. (BRASIL,1945)

O último o mecanismo que merece ser analisado nessa legislação é o que se refere a colonização. A colonização nessa legislação é tratada a partir do artigo quarenta e seis, no entanto, achamos interessante o disposto no artigo cinquenta. O referido artigo trata da colonização dividindo as terras a ser colonizada entre brasileiros, haja vista que era interesse do governo central expandir a colonização brasileira para o interior, todavia, a legislação afirma que na falta de brasileiros as terras serão doadas prioritariamente aos portugueses. Essa prioridade a portugueses é que nos chama atenção nos levando a concluir que realmente com a uma predileção ao imigrante português. Analisemos o texto legal:

Art. 50. Nos núcleos coloniais, 30 % dos lotes, no mínimo, deverão ser concedidos ou evadidos a calenos brasileiros; o restante será distribuído equitativamente, até ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento), a cada uma das outras nacionalidades.

Parágrafo único. Na falta de colonos brasileiros, parte dos lotes a eles reservados poderá, com autorização do órgão competente, ser ocupada por estrangeiro, de preferência portugueses. (BRASIL,1945)

Concluindo a análise dessa lei podemos perceber que ela atende, de acordo com Lévinas (2010) a não fomentar a alteridade entre brasileiros e outros povos. Cinco são os fatores que afastam essa legislação do princípio da “Ética da Alteridade”. O primeiro fator é tratar um imigrante com vetor de instabilidade social. O segundo fator é tratar o imigrante europeu de forma preferencial, claro, isso no contexto de uma política de higienização que era a tônica na nossa sociedade naquela época. Essa legislação tende a excluir indivíduos oriundos de outras nacionalidades. Um terceiro aspecto legislativo que nos corrobora o argumento é a restrição quantitativa feita pela norma legislativa. Um quarto aspecto é a restrição qualitativa também um fator que se destaca na norma em análise. Outro fator de destaque na legislação hora apreendida é o fator da preferência a portugueses entre outros imigrantes, preferência essa que excluía imigrantes de outras nacionalidades bem como não os tratava com igualdade. Sobremaneira que por esses cinco motivos podemos concluir que a legislação ora analisada não se adequa com o intuito de fomentar a alteridade entre brasileiros e outros povos. A alteridade pretendida na lei como analisamos é uma autoridade maquiada uma autoridade que prefere pessoas saudáveis pessoas não marginalizadas e pessoas sobretudo europeias.

2.3 A Ditadura Militar: migração como política de segurança nacional

Neste item, ainda do capítulo dois, pretende-se estudar a legislação e a política de migração durante a Ditadura Militar. No período que vai de 1964 a 1985, o governo central produziu o decreto lei 941/69 e a lei 6.815/80 ambas as normas com o fim de regulamentar a migração no território nacional. Tem-se, que nesse período, dominado pelo bipolaríssimo a legislação de migração sofre, sobremaneira, os reflexos das políticas de segurança nacional. Nesse trecho do capítulo, pretendemos analisar como se deu a construção das legislações para migração no contexto da política de segurança nacional, como também pretendemos analisar se, e como, essas leis, de alguma forma, possibilitam a convivência de brasileiros e estrangeiros de forma mais facilitada e harmoniosa de acordo com a “Ética da Alteridade” (LÉVINAS, 2010).

A princípio é importante salientar que não só a Ditadura Militar brasileira tem reflexos com a política e a legislação migratória. Em todo mundo, especialmente nas Américas, o ambiente do bipolarismo traduzido na emergência de governos ditatoriais de alguma forma restringiram a saída ou restringiram a entrada de pessoas em seus territórios. Os exemplos mais significantes dessas restrições agora se referem a ditadura venezuelana e a ditadura cubana ambas prevendo um fluxo migratório de saída de nacionais do seu território de alguma forma pretendem proibir a saída dessas pessoas. De fato, salienta-se que a restrição a migração ou a sua regulamentação, mais rígida, não é uma exclusividade da ditadura militar brasileira. Tal atitude é fator recorrente entre as ditaduras e se justifica por vários aspectos. O primeiro aspecto é o de controle político e controle das fronteiras, que são nesses períodos conturbados da história nacional fator de segurança nacional. Outro fator é a proibição da entrada de indivíduos ou a saída deles. Há de se ressaltar que países os quais não se configuram como ditaduras também costumam impor restrições severas a migração como é o caso atual dos Estados Unidos. Feito esse breve comentário passemos a estudar a legislação produzida pela ditadura militar brasileira.

2.3.1 O Decreto-lei 941/69

Nesse subtópico, será observado analiticamente o “Decreto-lei 941/69”, ele que foi o primeiro regulamento no contexto dos governos militares ditatoriais no Brasil entre (1964-1984) e o quinto da nossa nação, no que diz respeito a migração. Com o estudo pretende-se analisar, de modo similar às leis mencionadas anteriormente, de que forma o referido decreto e

as políticas migratórias que estavam vigentes à época podem ser entendidas a partir da “Ética da Alteridade” entre brasileiros e migrantes.

No que se refere à legislação em análise o primeiro tópico a ser estudado é o caráter recrudescedor da legislação. Como o nosso início de capítulo tem como título, a ditadura militar o imigrante como inimigo público, vamos analisar a primeira parte da nossa lei, a apresentação, a qual amparado na legislação em vigor também sobre a influência do ato institucional número cinco de 13 de dezembro de 1969. O referido Decreto-lei não se faz por ato do Ministro da Justiça, como deveria ser, o Ministério da Justiça junto com a Polícia Federal são os executores de todos os mecanismos da lei, porém o órgão responsável pela tessitura da legislação é o Ministério da Guerra do qual fazem parte a Marinha o Exército e Aeronáutica esse fato nos desperta para esse caráter recrudescedor da tal legislação, vejamos o que diz a lei:

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.
(BRASIL, 1969)

Quanto à escolha e predilecionamento a imigrantes dessa ou daquela naturalidade isso não existia nessa legislação, ao contrário das anteriores, em seu artigo primeiro a legislação deixa bem claro que todos de qualquer nacionalidade pode adentrar no Brasil. Porém sabemos que cidadãos dos Estados Unidos da América tinha essa entrada facilitada tão facilitada a ponto de não precisar do visto para entrar no território brasileiro, exigência essa excluída por meio de decreto. No que concerne aos portugueses e se continuar tendo alguns privilégios na nossa legislação, quanto ao fato da naturalização, eles cumprem requisitos que são minoradas sendo também facilitada a sua entrada ao território brasileiro. Observemos o texto da lei:

Art. 1º Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições estabelecidas neste Decreto-lei.
Art. 124. São condições para a naturalização:
I - Capacidade civil do naturalizando, segundo a lei brasileira;
II - Residência continua no território brasileiro, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
III - Ler e escrever a língua portuguesa, levadas e conta as condições de naturalizando;
IV - Exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
V - Bom procedimento;
VI - Inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil, por crime doloso cuja pena mínima, abstratamente considerada, seja superior a um ano de prisão;

VII - Boa saúde.

§ 1º Aos portugueses não se exigirão os requisitos dos n.ºs. III e IV deste artigo, e, quanto ao de n.º II, bastará a residência ininterrupta durante 1 (um) ano.

§ 2º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro, quando residir no país há mais de 2 (dois) anos.

Um segundo parâmetro para entrada de estrangeiros segundo o Decreto lei 941/69 é o critério qualitativo. Segundo essa legislação é proibido a entrada no Brasil de indivíduos nocivos à ordem pública. Isso num contexto em que a legislação trata a migração como uma política de segurança nacional é um fato importante a se notar.

Art. 5º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - Menor de 18 (dezoito) anos, salvo se viajar acompanhado de responsável, para a companhia deste ou com sua autorização, expressa;

II - Nocivo à ordem pública;

III - Anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - Condenado ou processado em outro país por crime passível de extradição segundo a lei brasileira;

V - Que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas, em regulamento, pelo Ministério da Saúde.

No fator qualitativo e de segurança também está incluído o fator saúde. A nossa legislação cita em todas as suas regulamentações de vinda de estrangeiros no Brasil que esse estrangeiro deve estar em boas condições de saúde é assim para a concessão do visto de trânsito, do de turismo, do temporário, do permanente, do oficial e do diplomático; mecanismos de entrada de estrangeiros no Brasil. Notamos que num contexto de globalização, onde as pandemias e epidemias assolavam a sociedade, essa foi uma preocupação do legislador a malária a exemplo era uma doença a qual se propagou virando uma verdadeira pandemia. Vamos demonstrar algumas passagens legislativas onde o legislador se preocupa com a questão de saúde do imigrante.

Art. 7º O visto de trânsito será válido pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Art. 8º Para obter visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I - Passagem para o país de destino;

II - Passaporte ou documento equivalente;

III - Certificado internacional de imunização

Art. 31. Todos os passageiros destinados, seja qual for o meio de transporte utilizado, serão inspecionados pelas autoridades sanitárias e do Departamento Federal, no primeiro porto, aeroporto ou local de desembarque no território brasileiro, nos termos da legislação respectiva.

Art. 38. O visto concedido pelas autoridades consulares apenas configura mera expectativa de direito para o estrangeiro, cujo desembarque no território brasileiro poderá ser obstado se se verificar a ocorrência de qualquer dos casos do artigo 5º ou a inconveniência de sua entrada no país.

Art. 39. Os impedimentos por motivo de saúde serão opostos pela autoridade sanitária, cabendo ao Departamento de Polícia Federal anotar o fato no passaporte ou documento equivalente, que reterá em seu poder até a saída do estrangeiro.

Inclusive a entrada do imigrante no Brasil não tem critérios de nacionalidade, considerando que para essa entrada precisa-se também de que se obedeça a critérios de segurança nacional, tem esse também que a saúde é um critério de relevância para que o imigrante possa adentrar no nosso território. Uma vez esse migrante tendo acesso, ele, já em território brasileiro, é submetido a uma verdadeira “mordaza” em nome da política de segurança nacional. Veda-se aos imigrantes a participação política, a participação social, venda ao imigrante a vivência de sindicalização e outros direitos vejamos no texto legislativo algumas das vedações a qual estão impostas aos imigrantes.

Os primeiros mecanismos da legislação a tratar o imigrante como inimigo público e um fator de segurança nacional está correlacionado com quesito da expulsão. A expulsão é regulamentada no título cinco da nossa legislação. Tal assunto percorre vários artigos na nossa legislação do artigo setenta e três ao artigo oitenta e seis, a grosso modo, esses mecanismos vendam ao imigrante a ampla defesa e o contraditório tratando-os como sendo um ser perigoso e desprovido de direitos, o assunto é tão flagrante que é permitido a prisão do estrangeiro residente no Brasil por mera deliberação do Ministro da Justiça. Observemos os artigos que comprovam o que falamos.

Art. 73. É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais.

Art. 75. Caberá exclusivamente ao Presidente da República, mediante decreto resolver sobre conveniência e oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Art. 76. Desde que seja conveniente e de interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou já se tenha efetivado sua condenação.

Art. 77. Os Tribunais e Juízes remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro como autor de crime doloso, ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política e social, a economia popular e a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constante dos autos.

Parágrafo único. - O Ministério da Justiça, recebidos os documentos referidos neste artigo, poderá ordenar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 78. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão do estrangeiro submetido a processo de expulsão, no máximo por 90 (noventa) dias, e, para assegurar execução da medida, mantê-la por igual prazo.

Art. 79. Compete ao Ministério da Justiça, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro.

Art. 81. Tratando-se de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971)

Parágrafo único. Nos casos dêste artigo, dispensar-se-á a investigação sumária quando o estrangeiro houver prestado depoimento em inquérito policial ou inquérito policial militar ou administrativo, no qual se apure haja êle se tornado passível de expulsão.

Mais adiante além dos artigos supracitados outros mecanismos legislativos permitem a prisão do imigrante sem o devido processo legal e por ordem do Ministro da Justiça. Vejamos:

Art. 110. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. A prisão, no caso deste artigo, não se estender por tempo superior a 60 (sessenta) dias, findos os quais o estrangeiro será pôsto em liberdade, aplicando-se lhe o disposto no artigo 84.

Art. 112. Enquanto não caracterizadas as condições que justifique a concessão do asilo, o estrangeiro poderá ser mantido em prisão especial, por determinação do Ministro da Justiça, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Visto os mecanismos legislativos que muitas das vezes impõem prisão arbitrária, ao nosso ver, ao imigrante queremos ver alguns mecanismos que os excluem da vida social e da vida política alguns mecanismos da legislação impedem o imigrante de empreender em áreas comum aviação, telecomunicação, mineração e demais áreas. A negativa de participação do estrangeiro nessas áreas está quase ligada a política de segurança nacional que foi levada a cabo pela ditadura militar. Examinemos os mecanismos legislativos:

Art. 118. É especialmente vedado ao estrangeiro qualquer que seja a sua situação no país:

I - Ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - Ser proprietário de emprêsas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, e de emprêsa de televisão e de radiodifusão, ou acionista de sociedade anônima proprietárias dessas emprêsas;

III - Ser responsável ou orientador intelectual ou administrativo das emprêsas mencionadas no item anterior;

IV - Obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

- V - Ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, observado o disposto na legislação específica;
 - VI - Ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;
 - VII - Ser proprietário de terras ou de estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras, observado o disposto em leis especiais;
 - VIII - Participar da administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais;
 - IX - Ser prático de barras, portuários, lagos e canais;
 - X - Possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;
 - XI - Prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e também nos estabelecimentos de internação coletiva.
- Parágrafo único. Ao estrangeiro não residente no Brasil é vedado, nos termos da Lei nº 494, de 10 de março de 1969, adquirir propriedade rural em seu território.

Quanto à participação política do estrangeiro o artigo cento e dezenove da legislação em análise veda quase todas as possibilidades de participação política do estrangeiro, vejamos o que diz a legislação:

Art. 119. O estrangeiro admitido no território brasileiro não pode exercer qualquer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do país, sendo-lhe especialmente vedado:

- I - Organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;
- II - Exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação, ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas do país de origem ou de outro;
- III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou dêles participar, com os fins a que se referem, os incisos I e II dêste artigo.

Os únicos meios de associação para imigrante é a associação de caráter religioso ou artístico. É uma exceção da legislação prevista no artigo cento e vinte. Mesmo assim como preceitua o artigo cento e vinte e dois a qualquer momento por ordem do Ministro da Justiça a apresentação de imigrantes no território brasileiro está sujeita a censura e a prisão do imigrante se esta, a apresentação for em desacordo com os parâmetros da política de segurança nacional.

Art. 120. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência filiar-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participar de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, sòmente poderão funcionar mediante prévia autorização do Ministro da Justiça.

Art. 121. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumàriamente cassado o respectivo registro, por ato do Ministro da Justiça e suspenso seu funcionamento até que seja judicialmente dissolvida.

Art. 122. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exibições artísticas ou folclóricas.

Por fim, no quesito naturalização temos mais algumas discrepâncias na legislação. Um primeiro aspecto é a naturalização da mulher casada com brasileiro, fato que gera a mulher alguns benefícios na concessão de naturalização, no caso do homem não existe nenhum benefício ao seu favor se casado com brasileira. Outro ponto fundamental da legislação é a naturalização de estudantes universitários que venham estudar em universidades no Brasil. Os imigrantes que chegaram com até cinco anos de idade também possuem facilidade para naturalização no Brasil. Ademais esses são os principais aspectos no que se refere à naturalização. É importante lembrar também que o português possui uma relação mais confortável no que toca a naturalização.

Art. 124. São condições para a naturalização:

IV - Exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

§ 4º Ter-se-á como satisfeita a condição do item IV, se o naturalizando:

III - De sexo feminino, fôr cônjuge de brasileiro ou tiver sua subsistência provida por ascendente ou descendente possuidor de recurso bastante à satisfação do dever legal de prestar alimentos.

Art. 127. O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá requerê-lo ao Ministro da Justiça, declarando na petição o nome por extenso, nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, os lugares onde haja residido anteriormente, no Brasil e no exterior, bem como se satisfaz o requisito a que alude o artigo 124, nº VI, desta lei, e se deseja, ou não, traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa.

§ 5º Ao estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, serão exigidos, apenas, os documentos citados nos itens I e III dêste artigo, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

Art. 128. O estrangeiro que tiver sido admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no país, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de representante legal, a expedição de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até 2 (dois) anos depois de atingida a maioridade.

Finalizada a análise da referida legislação é importante salientar que ela não se coaduna com os parâmetros de fomento da “Ética da Alteridade” (LÉVINAS, 2010), muitos

são os fatores que nos levam a essa conclusão. A princípio temos que a legislação não faz ressalvas quanto a nacionalidade de imigrantes a vim para o Brasil mais posteriormente traz restrições qualitativas a entrada dos estrangeiros. Outro fator impeditivo de um verdadeiro é o alinhamento da legislação com a política de segurança nacional. Esse alinhamento faz com que a legislação operacionalize prisões arbitrárias bem como não possibilita ao estrangeiro uma vivência plena na sociedade privando-o de alguns aspectos da vida social e de quase todos os aspectos da vida Política. A participação de imigrantes em associações é uma ressalva, mas, devido às restrições impostas a essa participação podemos afirmar que não possui um efeito significativo. Por esses motivos entendemos que a legislação que foi analisada não nos fornece mecanismos que possibilitem uma vivência de alteridade entre brasileiros e imigrantes.

2.3.2 A Lei 6.815/80

No último subtópico deste capítulo, pretendemos analisar a Lei 6.815/80, ela que foi o segundo regulamento dos governos da Ditadura Militar e o sexto da nossa nação, no que diz respeito a migração. Com o estudo pretende-se analisar de que forma a referida lei e as políticas migratórias da época, estiveram relacionadas com a tentativa ou não de gerar alteridade entre o povo brasileiro e os migrantes que aqui estavam e chegavam. A referida lei é assinada pelo último dos presidentes da ditadura militar, João Batista Figueiredo. Nesse período o regime apresenta sinais de fraqueza e o Brasil já caminha rumo à democracia, no entanto essa legislação ainda conserva alguns institutos aos quais consideramos ser contra a imigração. Os primeiros institutos que iremos estudar são os institutos ligados segurança nacional. Nos interessa verificar como essa legislação trata o imigrante como inserido no contexto de uma política de segurança nacional. Posteriormente, iremos tratar de prisões de imigrantes, como a lei anterior, essa lei conserva alguns institutos que sem o devido processo legal expõe o imigrante a prisões. Na sequência, vamos falar sobre algumas vedações algumas restrições a atuação dos imigrantes no Brasil. Sucessivamente, iremos falar sobre expulsão, deportação e extradição. Vamos falar também sobre saúde, como a legislação disponibiliza mecanismos para impedir a entrada de imigrantes que não estejam com as condições perfeitas de saúde. Concluiremos falar sobre trabalho naturalização e tráfico de imigrantes.

No que se refere ao capítulo segurança iremos tratar dos artigos 1º, 2º, 7º, 21º e 65º da Lei 6.815/80, iremos demonstrar como esses artigos encaram, ainda, considerando a legislação anterior, a questão migratória como uma questão de segurança nacional. Vejamos os artigos:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

No nosso primeiro artigo a legislação já da sua tônica no quesito segurança. Afirma a legislação que só em período de paz o estrangeiro tem direito a entrar e sair do país tendo um livre acesso a circulação no nosso país. Assim, já podemos concluir que desse quesito e dessa questão no seu primeiro artigo, a lei associa a questão da imigração com a questão da segurança nacional.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Em nosso segundo mecanismo a lei praticamente condiciona a questão de a imigração atender certos parâmetros e estes parâmetros são os da segurança nacional, da organização institucional, dos interesses políticos; sociais; econômicos e culturais, bem como da defesa do trabalhador nacional. Como já vimos em outras legislações, principalmente aquela que estudamos anteriormente a legislação em análise trata o imigrante como fator de desagregação social desagregação econômica também como fator de prejudicial ao mercado de trabalho nacional. Esses fatores fazem com que o Decreto 6.815/80 não se coadune com os princípios de autoridade a que estamos buscando na legislação:

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde

Analisando o artigo acima percebe-se que a legislação faz expressa proibição a imigração de estrangeiros nocivos à ordem pública e interesse nacional, esse estrangeiro nocivo é o que liga esse artigo diretamente a política de segurança nacional empreitada na época. Também, outros mecanismos como o anteriormente expulso, o condenado em processo por crime doloso no seu país, fazem com que essa legislação se aproxime a uma política de segurança nacional. Fazendo uma exclusão qualitativa de imigrantes. Vale ressaltar como

diremos adiante que os processos de expulsão extradição bem como de deportação, para essa legislação, não necessariamente seguem tramites de um devido processo legal. Veremos isso numa parte oportuna.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

Esse mecanismo legal vem a ser o embrião do que a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, classifica como residente fronteiriço. Porém, podemos observar que para concessão do referido benefício o imigrante residente vizinho ao Brasil deve estar de acordo com as condições exigidas pela política de segurança nacional.

Terminada a questão que analisamos como a legislação tem uma relação direto com a política de segurança nacional iremos analisar como essa legislação voltada essa política de segurança nacional proporcionam prisões arbitrárias de imigrantes. Para tanto, iremos estudar os artigos 61, 62, 63, 64, 69 e 82 da Lei 6.815/80. Consideremos o que dizem os artigos:

Os artigos abaixo tratam da situação da deportação, é deportado do Brasil segundo essa lei o estrangeiro que por algum motivo entrou ou permaneceu irregular no país, mas vejamos por que acreditamos que esses institutos na maioria das vezes não apresentam um devido processo legal.

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Ao nosso ver, o artigo 61 é o mais emblemático do conjunto de artigos em análise. O referido artigo que trata da prisão do estrangeiro que está sendo exposto a um processo de

deportação, o referido artigo afirma que por ordem do Ministro da Justiça, sem apreciação legal, sem o que se chama de devido processo legal e sem análise do órgão judicial, a prisão do estrangeiro é permitida se ele estiver sofrendo um processo de deportação. Isso está estritamente ligado à nossa política de segurança nacional, uma vez que se acreditava que os imigrantes indesejados não teriam acesso e gozo de direitos no Brasil.

Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

O artigo 62 não só corrobora com artigo 61 como indica que caso emigrante não se coadunar com o artigo anterior ele será posto em outra situação jurídica que é a situação de expulsão a qual análise analisaremos posteriormente.

O processo de expulsão é regulamentado pela seguinte lei nos artigos de 65 a 74, a referida legislação, a nosso ver, traz para o mecanismo caráter de segurança nacional. Vejamos o que analisaremos do mecanismo.

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

O mecanismo proposto no artigo 65 aproxima o instituto da expulsão a política de segurança nacional. Atualmente o instituto da expulsão de imigrantes tem outra conotação totalmente diferente da analisada aqui, mas, como estamos analisando o instituto da Ditadura Militar é importante frisar essa aproximação que a política migratória tem com a política de segurança nacional.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

O artigo 69 copia instituto que já analisamos anteriormente a saber a previsão do imigrante sem o devido processo legal e sem análise de um órgão jurisdicional.

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - Quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

No artigo 65 a legislação aponta algumas situações em que o imigrante não poderá ser expulso do Brasil. Essas situações se referem a imigrante que tem cônjuge o filho brasileiro e outras especificidades, mas, com isso não podemos afastar o caráter de segurança nacional do instituto de expulsão.

No que concerne a extradição a legislação preconiza como sendo o pedido de um outro governo, baseado num tratado internacional, para que um imigrante estando no Brasil seja devolvido a esse governo para cumprir pena de crime a qual seja transitada e julgada a sentença condenatória. Vejamos o que diz o disposto nos artigos e como esse instituto também está intrinsecamente ligado à política de segurança nacional. Só lembrando que o instituto da extradição é regulamentado pela legislação do artigo 75 ao artigo 94. No entanto, só analisaremos os artigos pertinentes.

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

- I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
 - II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
 - III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
 - IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;
 - V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
 - VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
 - VII - o fato constituir crime político; e
 - VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.
- § 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.
- § 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.
- § 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

No que concerne ao artigo 77 um dos primeiros artigos, o artigo que mais nos apresenta o instituto inteligente, notar que ele trata de algumas condições e as quais o cidadão não pode ser extraditado, no caso são as mesmas condições do artigo 75, as quais já analisamos anteriormente. O que temos de novidade são os parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo o qual traz algum resquício de judicialidade ao instituto que cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar alguns casos específicos de extradição.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)

O artigo 82 quase que desfaz o que o artigo anterior fez, pois retoma o caso em que o imigrante poderá ser preso desde que esteja correndo contra ele um processo de extradição e essa prisão não tenha nenhuma análise judicial.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

O artigo 85, também traz algum caráter judicial ao instituto, todavia, mais uma vez é excluído de direitos de ampla defesa e contraditório o imigrante que está sendo sujeito do processo de extradição.

Concluindo por meio dos estudos dos institutos da deportação, da expulsão e da extradição podemos perceber que no mecanismo da extradição pode haver algum resquício de defesa judicial por parte do processado, no entanto, a legislação é clara e nos faz perceber que todos os três institutos estão inseridos numa política maior, qual seja, a política de segurança nacional. Por isso, entendemos que esses institutos ao não possibilitar o devido processo legal o imigrante e a possibilitar a prisão muitas vezes arbitrária do imigrante não se coadunam com os preceitos da “Ética da Alteridade” ao qual estamos buscando na referida legislação.

Vamos a partir de agora analisar as vedações impostas ao imigrante pela legislação em análise. A nosso ver, muitas das vezes essas vedações restringem direitos de liberdade dos imigrantes, de forma que também está ligada à política de segurança nacional, vamos analisar os institutos eles estão previstos, de grosso modo, nos artigos 106,107,108 e 110.

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

- a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;
- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e
- c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

No artigo 106, a legislação nos traz algumas vedações aos imigrantes. A nosso ver, a maioria delas estão correlacionadas a política de segurança nacional empreendida pelo governo na época. Com isso o legislador impõe as seguintes vedações imigrantes: é vedado ser proprietário; armador e comandante de navio comercial, é vedada a propriedade de empresa jornalista, é vedado obter concessão de autorização para pesquisa; prospecção; exploração e produção de jazidas de minérios ou recursos hídricos, é vedada a propriedade ou explorador de naves; ser corretor de navios; de fundos públicos; leiloeiro ou despachante aduaneiro; participar da administração ou representação de sindicatos associações profissionais que tem como identidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada, prestar assistência religiosa as forças armadas e auxiliares mas também aos estabelecimentos de internação coletiva. Como podemos perceber são bastantes as vedações impostas pela legislação.

Entendemos que essas vedações têm caráter de segurança nacional, uma vez que o indivíduo que possui acesso ou propriedade de navios, de aviões, está prestando serviço religioso nas forças armadas, é proprietário de entidades jornalísticas de certa forma pode intervir algumas situações que prejudica a segurança nacional, e isso faz com que, nós possamos perceber que as vedações impostas aos imigrantes pela referida lei tem correlação com a política de segurança nacional vivida no momento brasileiro.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos

negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

O artigo 107, trata de limitações políticas as quais o imigrante está vinculado. Na legislação que estudamos anteriormente existiam essas mesmas restrições políticas. Como ela já foi analisado anteriormente achamos por bem dá continuidade à nossa análise legislativa.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

As mesmas ressalvas dos arts. 108 e 110 que já foram estudados na legislação pregressa, trata-se de especificações da legislação que permitem no artigo 108 a associação de imigrantes de que seja para eventos relativos a cultura e a religião. E, no seu artigo 110 e a expressa violação do direito a expressão do migrante, dado que o Ministro da Justiça pode cancelar a qualquer exibição feita por estrangeiro no território brasileiro.

A questão de saúde já foi alvo de restrições mais severas por parte de outras legislações, a exemplo das legislações do período pós-guerra, nessa legislação temos só um artigo que fala sobre a questão de saúde ou qual se refere que o imigrante para ser recebido no Brasil deve estar em boas condições de saúde esse artigo é o artigo 7º, e o seu inciso V. O artigo 7º, já foi reproduzido anteriormente na nossa análise o qual no momento não achamos necessário reproduzir novamente.

Outra questão latente da nossa legislação a questão do trabalho o trabalho em nossa legislação está vinculado também a segurança nacional, só que, porém; no seu artigo 16, temos uma predileção por imigrantes dispostos e qualificados a trabalho intelectual. Essa predileção corresponde uma escolha de caráter qualitativo, escolha essa que o Brasil a faz por motivos óbvios, visto que a sua população não tinha profissionais adequados para exercer as atividades. Mas num todo, a questão do trabalho na legislação de migração também é questão de segurança nacional como já analisamos anteriormente.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Visto o que o texto legislativo fala com relação ao trabalho iremos ao outro ponto da nossa análise. Veremos o que diz a lei a respeito da naturalização. No tocante a naturalização da legislação quase que copia a legislação passada. Por esse motivo não faremos maiores análises dos artigos apenas os achamos necessário colocá-los em evidência para que o leitor possa perceber o que estamos tratando.

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

Como observa-se o artigo 112 traz as condições para naturalização sem esquecer de mencionar boa condição de saúde:

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola. Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

O artigo 113 traz algumas condições em que o estrangeiro pode ser beneficiado pela lei brasileira com a flexibilidade de alguns critérios de naturalização, esses casos acontecem quando ele tem filho ou cônjuge brasileiro dentre outras hipóteses.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: (Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. (Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Os artigos 115 e 116 tratam de situações às quais o estrangeiro também tem alguns benefícios para sua naturalização. Uma das condições é o que veio residir no Brasil com menos de cinco anos, a legislação brasileira faz essa escolha, pois julga que aquele que completou maioridade e que tenha vindo residir no Brasil como menos de 5 anos já está assimilado a cultura nacional. Outro mecanismo permite aquele que chegou ainda com menor idade, com mais de 5 anos, tendo concluído, o curso superior no território brasileiro. Essas situações já eram previstas na legislação anterior.

Concluída essa parte da naturalização, outro mecanismo que achamos interessante analisar é o mecanismo que trata da condição da pessoa vítima de tráfico de escravos. Esse mecanismo está trabalhando na legislação no seu artigo 18-A foi um artigo inserido pela Lei 13.344 de 2016. Esse artigo traz algumas condições para que, aquelas pessoas que já sofreram e foram vítimas de tráfico que pessoas possam ter uma situação mais favorável, uma convivência possível no território do Brasil.

Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Concluindo-se a análise dessa legislação, podemos notar ela ainda trata a imigração como uma questão de segurança nacional. Isso foi tratado quando falamos da migração como política de segurança nacional. Também nos artigos referentes a deportação expulsão extradição

tocamos nesse ponto. Concluímos esse ponto analisando as vedações contra migrantes também inclusas no contexto de políticas de Segurança Nacional, vimos também o imigrante excluído de vários direitos por uma questão de política de segurança nacional. No que se refere à saúde podemos dizer que a relação se torna um pouco mais favorável ao imigrante. No que concerne ao trabalho vimos que a legislação escolhe os imigrantes aos quais querem ver no seu território. No que concerne a naturalização podemos perceber também que a legislação continuando reproduzido aspectos da legislação da anterior favorecendo uns em detrimento do outro. Podemos ver também que na questão do tráfico de pessoas a legislação inova em 2016 e faz com que essa lei traga uma situação que podemos dizer possível para a convivência dessas pessoas no nosso território.

No que concerne à produção e ao fomento da alteridade podemos perceber que a nossa legislação é deficitária. Nesse sentido há algumas exceções é o que concerne à saúde, que a legislação já traz uma situação um pouco mais favorável, a situação referente ao tráfico de pessoas e a situação das associações. No referente aos demais pontos podemos perceber que a legislação continua sendo uma legislação que não fomenta alteridade entre brasileiro e outros povos.

III CAPÍTULO

NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

3.1 Lei 13.445/17 avanços e retrocessos

Nesse derradeiro capítulo pretendemos analisar a Lei 13.445/17, a atual lei que trata sobre migração no ordenamento jurídico nacional. Sendo a primeira lei, desde o regime varguista, a tratar do tema migratória em um período democrático tende a legislação atual a ser mais flexível e a proporcionar uma maior proximidade com a “Ética da Alteridade” (LÉVINAS, ano). Nesse capítulo iremos retomar tematicamente as legislações anteriores para confrontá-las com a legislação atual.

Antes de iniciarmos análise legislativa propriamente dita achamos prudente fazer uma retrospectiva histórica dos caminhos que levaram até a propositura da nova lei de migração. O Brasil a partir do ano de 1985, entra no novo período da sua história. Sai de sena a Ditadura Militar e em 15 de março de 1985, assume o primeiro presidente civil que inaugura um novo período da história do Brasil. Como todo o período de transição iniciou-se no Brasil uma adequação legislativa, adequação essa que teve seu gatilho com a implementação da Assembleia Nacional Constituinte. Em 5 de outubro de 1988, é promulgada a nossa constituição atual. Pois bem, essa constituição como ressalva no seu artigo primeiro, dos seus princípios fundamentais, trata como sendo pedra angular da nossa democracia a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Outro vetor da nossa constituição é seu artigo 4º quando falar das suas relações internacionais.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Os dispositivos referidos fazem com que a legislação migratória e anterior, ligada a política de Segurança Nacional e a Ditadura Militar, não se coadune mais com o texto constitucional em vigor, mas essa lei continuou regulando os assuntos migratórios até 2017, quando surgiu a nossa nova lei de imigração.

No que concerne a legislação migratória o nosso primeiro movimento a delimitar por uma mudança foi em 2009, quando então ministro da justiça Tarso Genro, do PT do Rio Grande do Sul, envia à Câmara legislativa ou projeto de lei 5.655 de 2009. No entanto, esse projeto não recebeu aderência da maioria dos parlamentares tendo ficado parado até 2014, quando o ministério da justiça formularia uma comissão para formular um segundo projeto e enviar proposta de alteração da legislação migratória. Paralelo a isso em 2013, o então senador Aloysio Nunes do PSDB de São Paulo propõe a projeto de lei 288 de 2013. Esse projeto hoje é a nossa atual lei de imigração. Em sua tramitação ela deu entrada no senado federal do dia 11 de julho de 2013, estando na casa até o dia 15 do sete de 2015, quando foi aprovado e posteriormente a aprovação foi enviado à Câmara dos deputados. Chegou à casa revisora no dia 5 do oito de 2015, tendo sido aprovado no dia 12 no dia 7 do 12 de 2016. É importante frisar que no senado o projeto foi aprovado com uma ampla maioria para se ter uma ideia dar aprovação na casa projeto venceu de 43 a 4 (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>.<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/520860-CAMARA-APROVA-PROPOSTA-DE-NOVA-LEI-SOBRE-MIGRACAO.html>).

Uma curiosidade do processo que envolveu a elaboração dessa legislação é que após ampla votação no senado federal, posterior votação na casa revisora, a câmara federal, alguns parlamentares não satisfeitos com aprovação da lei enviam uma carta ao Presidente da

República, à época, Michel Temer solicitando o veto total da legislação. Esses deputados foram o senhor Vitório Galle, o senhor Jair Messias Bolsonaro, senhor pastor Marcos Feliciano dentre outros. Dentre as justificativas para o veto os parlamentares falam na soberania nacional e na questão econômica. Examinemos um trecho:

Dentre as falhas apontadas, a lei oferece aos estrangeiros o direito de participação em manifestações políticas e sindicais, acesso à Previdência Social e a todos os serviços públicos existentes, incluindo programas sociais etc.

Segundo Galli: “o projeto se esconde atrás de uma cortina humanitária, porém o seu maior objetivo é ideológico e a destruição da soberania nacional”.

Para o Pastor Marco Feliciano, o Brasil está passando por um momento de crise financeira e que, neste momento, os brasileiros não podem ceder seus escassos postos de trabalhos para imigrantes. “Esse projeto traz insegurança para o nosso país. Em um momento de dificuldade, com 13 milhões de pessoas desempregadas e abrir as portas do país para imigrantes, esses irão tirar do brasileiro o direito de trabalhar. Isso não é plausível nesse momento”, destacou Feliciano.

(<http://www.victoriogalli.com/Noticias/156/Galli-bolsonaro-e-feliciano-juntos-contr-a-nova-lei-de-imigracao/>).

Feita essa discussão preambular iremos agora analisar o texto normativo. Achamos por bem salientar que a nossa análise do texto legislativo é uma análise diacrônica, com isso pretendemos deslumbrar em que aspectos a atual legislação migratória contribui ou não com a questão da alteridade. Para tanto iremos analisar os mecanismos legislativos referentes a exclusão e predilecionamentos de imigrante, imigração no contexto da política de segurança nacional, imigração e trabalho, saúde e imigração, defesa jurídica do imigrante, naturalização, reunião familiar, residente fronteiriço, acolhida humanitária, questão do apátrida e questão do refugiado. Lembramos que em alguns dos dispositivos não poderemos fazer uma análise diacrônica, pois são instrumentos originais da atual legislação. Dessa forma verificaremos em que medida o texto legislativo proporciona ou fomenta a relação de alteridade entre brasileiros e imigrantes. Importante frisar que quando nos referirmos as legislações passadas não faremos a reprodução do texto legislativo, dado que elas foram colocadas no capítulo anterior.

De início cabe ressaltar que a nossa legislação a Lei 13.445/2017 traz um diferencial das que a precedeu, já que ela trata de migração de forma ampla, assim sendo a legislação atual sobre a situação. A do imigrante, aquele que está vindo para o Brasil, e do emigrante, o brasileiro que está em outra nação ou em outros países, como foi dito anteriormente o número de emigrantes brasileiros em outros países tem aumentado significativamente nas últimas décadas por esse fato essa legislação traz essa inovação. Vejamos o texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Como já foi apontado sobre a política de exclusão ou predição de imigrantes, para o território brasileiro, iremos tratar separadamente em três períodos distintos da nossa legislação a saber: o Período Imperial, com a Lei de Terra, o Período Varguista e posteriormente o período da Ditadura Militar.

No período imperial a legislação que controlava a migração brasileira era a Lei de Terras. Essa legislação, certa forma, pretendia recrutar imigrantes para colonização e trabalho rural no Brasil os artigos que tratam sobre a imigração nesse sentido preferencialmente é o artigo 17. Temos no artigo que a imigração para o Brasil é ampla e restrita, porém, sabemos que a política migratória da época, ligada também é uma política de higienização como já foi falado anteriormente, fazia com que objetivo fosse, principalmente, o imigrante europeu sobretudo o português. Dessa forma construiu-se uma política exclusiva de imigrantes, visto que havia uma predileção os imigrantes europeus.

Na Era Vargas a política continua a mesma, ou seja, a predileção ao europeu que é considerado como fator progresso e um fator de positivo para a política de imigração. Apesar de o texto legislativo de 1934 não excluir outras nacionalidades, como sabemos outros decretos proibiram chegaram a proibir a entrada de africanos e japoneses no território brasileiro. Uma segunda legislação produzida pelo governo Vargas Já em 1941, apresenta também algumas restrições. Do ponto de vista quantitativo a restrição, prevista no artigo primeiro da legislação,

impõe que apenas um percentual, de acordo com a nacionalidade, de novos imigrantes com base nos que já residiam no Brasil poderia entrar no nosso território. Outra questão é a mudança de foco e a mudança de predileção no que se refere ao imigrante desejado, uma vez que a Europa, nessa época, está saindo de uma Segunda Guerra Mundial e está no período entre a primeira e a segunda guerra mundial muda-se o foco da legislação migratória. O imigrante desejado nesse momento é um imigrante americano, sobretudo, os oriundos dos Estados Unidos da América. Outra legislação produzida pelo governo varguista já em 1945 também traz alguns fatores que exclui a imigração, essa legislação preconiza que o imigrante desejado é aquele migrante fator de progresso para a nação, com isso eles fazem uma exclusão qualitativa dos imigrantes, fato visto em alguns mecanismos da legislação. Posteriormente a legislação é claro ao dizer que a política migratória brasileira é preferencial a nossa ancestralidade europeia excluindo, entretanto, nossa ascendência também africana. Dessa forma a legislação varguista de migração operacionaliza uma verdadeira exclusão e uma verdadeira predileção de acesso aos imigrantes de origem europeia.

No que se refere aos governos militares duas foram as legislações que tratam sobre a questão da migração a saber o Decreto-lei 941 de 1969 e a Lei 6.815/1980. Ambos os documentos legislativos falam que a política migratória e a entrada de imigrantes no Brasil são livres, não se fazendo distinção de nacionalidade de crença e de crédito. Todavia, sabe-se que a tônica era a propaganda para atrair europeus e americanos um exemplo disso é que em certo período da legislação militar o americano para entrar em território brasileiro foi dispensado de apresentar o visto. O português também era um predilecionado para a imigração no período militar

Nossa nova legislação a Lei 13.445/2017, não traz no seu texto legislativo nenhum pré-dimensionamento nem direcionamento a recrutar esse ou aquele imigrante, isso se confirma nos princípios da legislação. Os princípios da nossa legislação tratam o imigrante de maneira mais igualitária. O imigrante para essa nova legislação é visto como um cidadão portador de direitos independente da sua nacionalidade para nossa legislação atual não se faz distinção entre esse ou aquele migrante vamos colacionar algum dos mecanismos para melhor discutirmos o assunto.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

Os mecanismos encontrados no artigo 3º, que trata sobre os princípios gerais da migração para o Brasil trazem esse caráter de universalidade, indivisibilidade, interdependência dos direitos humanos, repúdio e reprovação a xenofobia, ao racismo e quaisquer outras formas de discriminação. É importante salientar que esse até a época era o único texto legislativo brasileiro que traz a palavra xenofobia. A não criminalização e não discriminação ao imigrante por qualquer questão de nacionalidade, também é outro ponto importante da legislação.

Em outro ponto da legislação ao tratar do impedimento do ingresso do imigrante o legislador deixa bem claro que não será tolerado impedimento por fatores discriminatórios de crença religiosa, nacionalidade, pertencimento a grupos sociais. Observemos o que nos indica o texto legislativo:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:
Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

No artigo supracitado é importante notar ele colaciona várias situações, algumas de natureza penal, em que o imigrante pode ser impedido de entrar em território brasileiro. No entanto, seu parágrafo único fica bem claro que o imigrante não pode ser proibido de entrar no território nacional por questões de nacionalidade, por questão de pertencimento grupo social, por questões religiosas, por questões de opinião política. Isso representa uma importante inovação da nossa legislação, já que nas legislações anteriores não era essa a tônica e o tratamento dispensado ao imigrante. Outra coisa importante é que o impedido de ingressar no território brasileiro tem direito à ampla defesa e contraditório o que não era possível em outras legislações.

Dessa forma, concluímos a primeira análise desse tema indicando que sim, a atual legislação migratória brasileira possui muitos dispositivos que ao contrário das outras fomentam a integração e alteridade entre brasileiros e imigrantes, o que a colocaria mais próxima da “Ética da Alteridade” (LÉVINAS, 2010). É importante salientar que outras legislações faziam restrições quantitativas e qualitativas com relação a imigração coisa que nessa legislação não ocorre.

No que concerne ao imigrante como questão de Segurança Nacional, encontramos o primeiro texto normativo que fala sobre o assunto o Decreto 24.215/1934. Nesse decreto, a política migratória nacional encara o imigrante como fator de insegurança em estabilidade social, sendo assim a imigração nesse contexto é inserida na política de Segurança Nacional. Ainda na Era Vargas em 1941, é editado o Decreto 3.174, que dá continuidade a essa política de Segurança Nacional trazendo imigrantes sempre como fator de insegurança com fator para ser controlado na sociedade. Em 1945, nova legislação no governo Vargas repete o que foi dito nas normas anteriores continuando o tema da migração como sendo um tema de segurança nacional.

Mais adiante, entramos na Ditadura Militar, foram dois os regramentos desse período que trataram do tema da migração. O primeiro regulamento da ditadura que vai falar sobre a questão migratória é o Decreto 941, de 1969. O regramento já inicia por ser uma norma de iniciativa do ministério da guerra, o qual abriga a marinha, exército e a aeronáutica. Nessa legislação o imigrante é tido como inimigo público número um, o imigrante nessa legislação militar é incluído no contexto da política de segurança nacional sendo assim, é mais do que notável que a Ditadura Militar pretende recrudescer as exigências para migração bem como selecionar aqueles imigrantes que não são “nocivos” à segurança esse é o termo usado na norma. Uma outra norma, primeira lei que vem falar sobre migração no nosso território brasileiro é a Lei 6.815, ainda na ditadura militar datada em 1980. Muitos dos princípios da lei anterior de 1969, são repetidos na lei de 1980. O imigrante continua sendo visto como algo nocivo e o inimigo público da segurança nacional. Outra questão é a questão de participação política o imigrante para legislação da ditadura militar tanto a de 1969, quanto a de 1980, praticamente proibido de manifestar-se politicamente. Um fator que a legislação de 1980, inova é quanto à incipiente regulamentação do residente fronteiriço, de alguma maneira essa legislação tenta gestacional uma política para o residente fronteiriço, porém, essa política é bem clara quando diz que esses vizinhos, esses residentes fronteiriços, não pode ser alguém nocivo ao interesse e a segurança nacional. Outra alteração mais recente do texto legislativo também procurou minorar o sofrimento das pessoas que foram vítimas do tráfico internacional de pessoas.

A legislação atual, a Lei 13.445/2017, por sua vez, só faz menção ao nome segurança, no artigo 4º, a ressalva garante a segurança do imigrante. Nossa nova legislação não trata o imigrante como fator de política de segurança nacional nossa, a nova legislação faz com que o imigrante seja cidadão de direitos e não incluído como risco à segurança nacional. Esse fato decorre do nosso momento político, isto é, quando da confecção da legislação, a segurança

nacional não era uma preocupação, como está voltando a ser no atual momento da política nacional. Sendo assim, podemos observar que se comparando as legislações do período varguista e a legislação do período da Ditadura Militar nossa atual legislação proporcional e fomenta alteridade entre imigrantes e nacionais. Vejamos o fragmento legislativo:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

Superada a discussão referente ao imigrante como fator da política de segurança nacional iniciaremos a discussão sobre o imigrante e sua relação de trabalho. Nessa discussão iremos abordar como através das legislações a questão trabalhista e migratória foram tratadas pelos atos normativos brasileiros. Passaremos analisando a Lei de Terras do império, os regulamentos produzidos pelo regime varguista, os regulamentos produzidos pela Ditadura Militar a análise tem por finalidade perceber de que forma esses regulamentos possibilitam que o imigrante se inclua no mercado de trabalho brasileiro produzindo assim uma alteridade.

Nossa primeira legislação que já trata sobre o tema é a Lei de Terras, a normativa do império uma questão referente a naturalização, daqueles estrangeiros que já possuem propriedades rurais ou industriais no Brasil. Outra questão é abordada no artigo 18 da Lei das Terras, quando a normativa trata da busca de imigrantes para o trabalho agrícola e colonização do território brasileiro. Nesse período, como foi salientado no capítulo que tratou sobre essa legislação o Brasil estava gestacionando sua identidade e como gestação da sua identidade e precisava-se de imigrantes para colonizar o território brasileiro e formar a nação. Nesse contexto, o imigrante buscado era o imigrante europeu, imigrante predilecionado pelo legislador na Lei de Terra era sobretudo o descendente português e os demais europeus.

Continuando com análise, o Decreto 24.534/34 trata o imigrante como prejudicial à concorrência do mercado de trabalho nacional. Isto é, essa legislação trata o trabalho do imigrante como sendo um trabalho não desejado no mercado brasileiro a normativa preconizava que a preferência era do trabalhador brasileiro frente ao trabalhador imigrante. Ainda na era Vargas, o Decreto 3.174, de 1941 continua tendo a mesma ideia do trabalho do imigrante, porém ele faz algumas ressalvas quanto ao imigrante qualificado. A mão de obra nacional naquela época convivia com a carência de profissionais qualificados para trabalhar na área industrial. Por isso, aquela legislação fazia uma restrição qualitativa buscando imigrantes que fossem qualificados para algumas profissões no mercado de trabalho.

Durante o período da Ditadura Militar, o Decreto 941/69, bem como a Lei 6.815/80, traz várias restrições para a inserção do imigrante no mercado de trabalho nacional. Dando continuidade à política varguista, o imigrante é visto como ameaça à mão de obra local por concorrer com ela. Desta de maneira, o governo militar não via com bons olhos a vinda de imigrantes para o trabalho nas terras brasileiras. A ressalva feita era a mesma do período anterior profissionais com alto conhecimento técnico e científico eram tidos como bem-vindos no território brasileiro.

No que se refere à legislação atual, não encontramos nos textos legislativos nenhuma restrição ao trabalho do imigrante. Isto é devido ao tipo de visto que esse imigrante recebe. De acordo com a nova lei, sabe-se que no Brasil quem recebe um visto de visitante ou um visto de turista não pode exercer atividade remunerada temporária. Há, inclusive, uma modalidade de visto específico que é um visto temporário de trabalho. Além deste, a Lei 13.445/2017 prevê, também, o visto chamado férias-trabalho que possibilita o imigrante venha passar um período de férias e nesse interregno receber algum recurso financeiro proveniente do seu trabalho laboral. Fora essas restrições de caráter administrativo não há nenhuma restrição ao imigrante no mercado de trabalho brasileiro. Quanto a isso, inclusive é importante salientar que a possibilidade do imigrante no mercado de trabalho operacionaliza-se devido ao caráter democrático presente na principiologia da nossa nova legislação. Princípios esses, que como já foram explicitados anteriormente, trata o imigrante como agente de direitos, sendo imigrante gente de direitos nada mais justo que ele tenha acesso ao trabalho, desde que cumpra as condições legais. Desta forma, podemos concluir que, ao contrário das outras normas que excluía por várias formas a possibilidade do imigrante no mercado de trabalho brasileiro, tratando até esse com fator de desagregação social, a Lei 13.445/2017 promove uma verdadeira ressignificação do trabalho imigrante e isso é uma maneira de criar condições para as relações entre brasileiros e imigrantes dentro dos princípios preconizados pela “Ética da Alteridade” (LÉVINAS, 2010).

Superadas as questões atinentes ao trabalho vamos discorrer sobre o nosso próximo ponto de análise. Nesse breve trecho, iremos analisar a questão da saúde nas legislações migratórias brasileiras. Esse assunto começa a aparecer na norma migratória a partir do Decreto 24.215 de 1934. Esse decreto proíbe expressamente entrada de no Brasil de cegos, aleijados e de portadores de algumas doenças. Esse decreto tem um reflexo direto com o momento internacional já que ainda sofre influência das consequências da Primeira Guerra Mundial na

Europa, que deixa um saldo de invalidez muito grande. Tentando regular esse fluxo migratório de pessoas com deficiência é que a norma brasileira à época faz essa restrição qualitativa

Em 1941, a normativa produzida pelo governo pouco mudou em questão de saúde. Na nova legislação migratória o assunto continua sendo tratado nos moldes da legislação de 1934. Por sua vez, a legislação de 1945, da mesma forma, surge exatamente no período em que a Europa sai da Segunda Guerra Mundial e, em consequência, com a retomada dos fluxos migratórios. Tentando conter essa massa de pessoas com saúde debilitada o governo brasileiro continua com a restrição qualitativa proibindo de ingressar no território brasileiro pessoas que possuíam graves doenças.

Em 1969, durante o Governo Militar, a questão de saúde também é lembrada na nossa normativa, à época, dizia que era imprescindível para o ingresso no Brasil boas condições saúde. A legislação a Lei 6.815/1980 continua com o mesmo discurso, ou seja, para o Brasil importa pessoas consideradas sãs. De fato, a legislação imigratória a época representa o continuísmo da legislação anterior.

A Lei 13.445/2017, a nosso ver, dá um passo muito importante na questão da Saúde. Por exemplo, um primeiro aspecto é a quebra de exigências em relação condição de saúde para o ingresso no país. Segundo, para nossa legislação basta estar em dia com a política sanitária global para que se possa acessar ao Brasil. Vejamos o trecho da legislação:

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes

Além da flexibilização de exigência para ingresso temos, também, na legislação o registro expresso de que a saúde é um direito do imigrante. Esse registro encontra-se no artigo quarto da Lei 13.445/2017. Analisemos o dispositivo legal:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória

A concessão de um visto específico qualificado como visto temporário que se chama visto para tratamento de saúde é outra inovação da atual legislação. Pois bem, visualiza-se uma

inclinação diferenciada da Lei 13.445/2017 em relação às legislações anteriores. Enquanto as normativas anteriores proibiam a entrada de pessoas que não estavam em boas condições de saúde, essa não só permite sua entrada como também possibilita o tratamento do imigrante que está passando por problemas de saúde. Ao nosso modo de ver, esse é um mecanismo muito importante da nossa legislação, que tem como pretensão possibilitar uma convivência entre brasileiros e imigrantes, proporcionando assim uma possibilidade de fomentar a alteridade, tendo em vista a criação de mais um mecanismo que possibilita a convivência entre brasileiros e estrangeiros. Vejamos o que fala a norma:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

Assemelhando-se ao visto para tratamento de saúde também temos o instituto da autorização de residência. Mecanismo que também possibilita o tratamento do imigrante no Brasil. Ponderemos acerca do texto legislativo:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;

Outro registro importante do direito à saúde do imigrante está contido no artigo setenta e sete quando afirma que as políticas públicas de saúde na promoção da dignidade e do acesso à saúde do imigrante.

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

A nosso ver, esses cinco dispositivos fazem com que a nova legislação de migração percorra caminhos diametralmente oposto aos traçados por legislações passadas. Isso faz com que a integração do imigrante no nosso território, mesmo que ele passe algum problema de saúde, coisa que na legislação em anteriores não era possível, seja favorecida. Desta forma, diagnosticamos no que se refere a saúde que nossa nova legislação migratória possibilita alteridade, pois cria mecanismos de convivência do estrangeiro no Brasil.

Superadas as questões atinentes ao acesso à saúde do imigrante iremos falar sobre as questões relacionadas à defesa jurídica do imigrante. É importante salientar que para tratar sobre a defesa jurídica do imigrante iremos tratar de quatro institutos da legislação atual os primeiros três mecanismos são medidas de retirada compulsória de imigrantes, quais sejam: a repatriação, a deportação e a expulsão. Seguindo nossa análise vamos falar de uma medida de colaboração que é a extradição. Nas legislações passadas, principalmente, na legislação da Ditadura Militar esses mecanismos foram bastantes duros no que diz respeito ao direito de Defesa do imigrante no Decreto 941/69, era permitido inclusive a prisão do imigrante sem nenhum direito à ampla defesa e contraditório, sem direito a uma pressão apreciação judicial do mérito da prisão, a privação de liberdade era feita única e exclusivamente por ordem do Ministério da Justiça. Esse fato faz com que tenhamos a percepção de que a legislação era bastante dura no que diz respeito negação da defesa jurídica do imigrante.

Nas disposições gerais sobre as medidas de retirada compulsória do imigrante já temos a tônica dessas medidas o artigo 47 junto com o artigo 48 da Lei 13.445/2017 traz uma maior possibilidade para o imigrante. O primeiro destes artigos preconiza que todo o procedimento de repatriação, de deportação e de expulsão de imigrantes deve ser um ato justificado pela autoridade pública. O segundo, estabelece que é direito do imigrante a ampla defesa e o contraditório.

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Apenas nesta apresentação já temos um caminho diferente do trilhado pelas legislações anteriores, que não ofereciam o direito à ampla defesa e o contraditório ao imigrante envolvido em tais procedimentos.

Na Lei 13.445/2017, o artigo específico que fala sobre a repatriação, primeiro instituto a ser regulamentado na norma é o artigo quarenta e nove em seu *caput*, cabeça do artigo, nos explica o que é o instituto. Afirma que o instituto é a medida administrativa de devolução de pessoas em situação de impedimento de entrada no Brasil. Esses impedimentos, na maioria das vezes, têm origem em questões documentais, muitas vezes questão de falta de vista. Esse é o momento de apresentação da norma.

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

Em seus artigos a Lei 13.445/2017 faz questão de dizer que a repatriação do imigrante tem que ser um ato fundamentado pela autoridade pública, o que não era a tônica na legislação passada. No quesito da ampla defesa e contraditório nossa legislação é muito feliz em dizer que todo o ato de repatriação tem que ser acompanhado pela defensoria pública da união². Quando a nova legislação, inovando em relação as anteriores, coloca a participação da defensoria pública como fundamental para o processo de repatriação a normativa está dando nada mais nada menos do que o direito à ampla defesa e ao contraditório ao imigrante, direito esse que era negado pelas legislações anteriores. Vejamos o que fala os artigos sobre esse mecanismo:

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apátrida, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem,

² A Defensoria Pública é órgão do governo federal criado para defender juridicamente os hipossuficientes em relações jurídicas contra a união

em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

No que concerne a deportação, o instituto é tratado nos artigos 50 a 53 da Lei 13.445/2017. No primeiro destes artigos é feita a apresentação do instituto da deportação, preconiza o regulamento que a deportação se trata de um mecanismo para expulsão de estrangeiros que já está no país e entrou em situação irregular.

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

Os parágrafos do mecanismo estabelecem os processos e a ritualística do procedimento de deportação. Essa ritualística é necessária para garantir impessoalidade e o devido processo legal garantindo assim o direito do imigrante.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Do artigo 51 ao 53 é mais uma vez possibilitado ao imigrante o direito à ampla defesa, ao contraditório e a intervenção da defensoria pública da união em todas as fases da repatriação. É importante salientar que, mesmo sendo o indivíduo repatriado, ele não perde os seus direitos adquiridos através de contratos, território brasileiro, esses mecanismos são muito importantes, pois garantem ao imigrante a ampla defesa e o contraditório no processo de deportação. É importante salientar que nas legislações anteriores não era assim que ocorria. Na legislação da Ditadura Militar nesse mecanismo de deportação era permitido inclusive a prisão do imigrante para garantir sua retirada do território brasileiro. Essa prisão era feita por ordem do Ministro da Justiça sem nenhuma apreciação judicial de mérito. Esse é um exemplo do caráter autoritário da outra legislação. Agora vejamos os artigos referentes.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

O procedimento de expulsão é regulamentado na legislação dos artigos cinquenta e quatro ao sessenta. Esse procedimento é permitido quando o imigrante no Brasil é condenado por algum crime contra humanidade, algum crime de guerra, algum crime definido no estatuto de Roma. Essas as penalidades são penalidades um pouco mais sérias e o que gera também um processo mais detalhado. No artigo 54 a legislação faz uma explicação do que nem a ser o instituto.

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Nos artigos 55 a 57 a legislação fala sobre os procedimentos atinentes ao instituto da exclusão. Como falamos anteriormente esses procedimentos são importantes para garantir a impessoalidade da autoridade pública bem como o posterior contraditório e a ampla defesa.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Nos artigos cinquenta e oito a sessenta é feita a prerrogativas de garantia de ampla defesa e contraditório. Essas prerrogativas de ampla defesa e contraditório também devem ser acompanhadas pela Defensoria Pública da União. Sendo assim, podemos visualizar que, ao contrário da legislação anterior que tratava esse procedimento de forma mais rígida; permitindo também a prisão do imigrante caso o ministro da justiça solicitação, a Lei 13.445/2017 é muito mais favorável ao imigrante.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Visto os mecanismos de retirada compulsória podemos perceber que em relação à legislação anterior a legislação ora estudada é mais flexível e mais garantista no ponto de vista de preconizar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nessa legislação também não se permite a prisão arbitrária do imigrante o que era uma rotina na legislação passada.

Apreendidos os procedimentos de retirada compulsória passamos agora analisar a medida de colaboração. Encontramos uma medida de colaboração. No nosso ordenamento jurídico a extradição é regulamentada nos artigos oitenta e um a noventa e nove do estatuto. O artigo 81 da introdução define o processo de extradição. Leciona o mecanismo que a extradição é uma medida de cooperação internacional entre países, o qual é possível quando algum imigrante estando no Brasil foi condenado penalmente em outro país. Esse país solicita a extradição e a entrega desse imigrante para que ele possa cumprir a sua pena no país de origem.

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

No artigo 82 a Lei 13.445/2017 começa a discorrer sobre o instituto e os procedimentos a qual está sujeito o processo de extradição. O artigo elenca algumas situações onde o imigrante não poderá ser extraditado do Brasil, entre outras situações, se a pena a qual ele foi condenado seja inferior a dois anos, se ele já respondeu esse processo crime no Brasil e foi absolvido, se há punibilidade estiver extinta, se o fato constituir crime de opinião, se o extraditando em seu país ou país requerente da extradição vai ser julgado em juízo de exceção e se o estado de tarde eu for beneficiado com Refúgio. Dentre outros mecanismos é importante ressaltar que o processo de extradição depende da chancela do Supremo Tribunal Federal o qual avaliará sobre a legalidade do procedimento. A nosso ver, esses mecanismos fazem com que o imigrante tenha direito dentro do nosso país até frente a outros países, visto que em algumas possibilidades mesmo ele tendo sido condenado no país o Brasil não concede a extradição.

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

O artigo 83 dá continuidade aos procedimentos de extradição. Afirma a legislação que para o imigrante ser extraditado o crime tem que ser praticado no território que requerem extradição ou ser o processo de competência da sua legislação penal como também o requisito do referido artigo que o extraditando tenha sido condenado e julgado a pena privativa de liberdade, ou seja, apenas de menor potencial ofensivo não permite a extradição segundo o nosso ordenamento jurídico. Esse fato, a nosso ver, é um benefício ao imigrante que está sofrendo um processo de extradição, uma vez que ele não poderá ser coagido a sair do Brasil para cumprir penas de menores proporções.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

O artigo 84 regulamenta a questão da prisão cautelar do imigrante que está sofrendo o processo de extradição. Ele preconiza que essa prisão é possível desde que o estado requeira com base na legalidade tendo em vista a ter uma sentença determinando a prisão no seu estado.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

O artigo 85 regulamenta alguns mecanismos de preferência entre estados quando ambos pedem a extradição de uma mesma pessoa.

Os artigos 86 e 87 vão regulamentar a questão da prisão do imigrante. A prisão só é possível por ordem do Supremo Tribunal Federal tendo ouvido o Ministério Público e a defesa do imigrante. Lembramos que na legislação passada essa prisão era feita única e exclusivamente a pedido do governo brasileiro. A nosso ver, esse fato, o da competência para prisão ter sido submetida ao Supremo Tribunal Federal, faz com que o imigrante tem o seu direito garantido.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Continuando os procedimentos no 88 vai estabelecer como se deve proceder o pedido de extradição artigo oitenta e nove vai estabelecer outros mecanismos pertinentes a extradição artigo noventa vai nos esclarecer que o pedido de extradição não poderá ser concedido sem

análise do Supremo Tribunal Federal o qual dá a palavra final da juridicidade do pedido. O artigo 90 trata da a questão da defesa dos extraditando e de todo o procedimento frente ao STF. O 92 vai regulamentar o prazo dessa extradição, já o artigo 93 vai dizer que após um certo período de 60 dias, o Estado caso seja concedido a extradição é obrigado a retirar o estrangeiro do Brasil. Caso isso não ocorra, caduca o processo de extradição tendo que o estado estrangeiro fazer outro pedido e outro procedimento de extradição. Nesse ponto visualizamos uma proteção ao direito do imigrante, já que a prescrição do processo garante que o imigrante não fique eternamente dependente de procedimento que cabe ao Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Os artigos 94 e 95 asseguram a soberania da decisão que negar a extradição, uma vez negada o Estado não poderá fazer mesmo pedido. O artigo noventa e cinco trata da questão de ser o extraditado também condenado no Brasil. Regulamento o artigo que primeiro ele tem que cumprir a pena brasileira para posteriormente cumprir a pena no país a que foi submetida a extradição.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Nosso artigo 96 é um artigo significativo no que concerne ao processo de extradição. Esse artigo visa garantir o direito do imigrante a no país a qual foi extraditado não passar por situações e desumanas. Preconiza o artigo que o estado que receber um extraditado do Brasil não pode o submeter, a constrangimento ilegal, o Estado deve fazer o computo do tempo de prisão cumprido no Brasil, não pode o estado que recebe o extraditado brasileiro condenado à

pena perpétua; pena de morte, não pode também o estado que recebeu uma extraditado do Brasil entregá-lo a outro Estado que o reclame, não pode agravar a pena por motivos políticos como também não podem submeter o extraditando a tortura; tratamentos cruéis; desumanos; nem degradantes. A nosso ver, esse mecanismo da legislação garante o direito do imigrante que está no Brasil frente ao estado que solicita sua extradição nesse ponto vimos que a legislação brasileira defende o direito do imigrante.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Os artigos 97, 98 e 99 tratam dos procedimentos para entrega ao Estado seja concedida a extradição. Nosso ver como o que foi explicitado e com a implementação da nova legislação de mecanismos que garantem a defesa jurídica do imigrante quando esses estão passando por procedimentos de repatriação, deportação, expulsão e extradição. Também neste aspecto, a nova legislação inova com relação à legislação anterior.

Outro ponto de inovação é a o afastamento de prisão por ordem do Ministério da Justiça. Para nossa nova legislação, a prisão do imigrante só é concedida mediante tutela jurisdicional. Em nosso entender, esses mecanismos da Lei 13.445/2017 provam o interesse dela em promover o direito do imigrante provando assim que a nossa legislação no que concerne a defesa do direito do imigrante proporcionam a alteridade entre o imigrante e o brasileiro, uma vez que possibilita a prestação jurisdicional tornando o imigrante sujeito de direitos como preconiza e “ética da alteridade”.

Superada a questão da defesa jurídica do imigrante, trataremos sobre naturalização. Na Lei 13.445/2017 o assunto naturalização é tratada no artigo 63 ao artigo 66. A leitura dos artigos nos faz perceber que não houve alguma alteração com relação à legislação passada, no que se refere a alteridade, a legislação de migração atual ao falar em naturalização não traz nenhuma inovação com relação à legislação de 1980. Continuamos tendo algumas pessoas que tem alguns

benefícios no processo de naturalização é o caso de menores que chegaram ao Brasil antes dos cinco, dos adolescentes e a questão do português que também continua tendo tratamento diferenciado no processo de naturalização. Sendo assim percebemos que a lei não alterou nada no estatuto no que concerne ao processo de naturalização.

Vistos os mecanismos referentes à naturalização estudaremos a questão da participação política. No que se refere aos direitos políticos a legislação anterior, diga-se de passagem, da Ditadura Militar, exclui os imigrantes de algumas da vida política. O imigrante não podia se filiar ao sindicato, não podia participar de associações de caráter político e não podia promover reuniões. Hoje, a nova legislação, com base, no artigo 4º da amplos direitos aos imigrantes de se associarem e de buscar seus direitos desde que de uma forma pacífica.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI - direito de reunião para fins pacíficos;
- VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

Podemos perceber que quando a legislação concede direito a reunião, direito à associação, direito à sindicalização ao imigrante está promovendo o convívio do imigrante com a instituição de políticas não partidárias brasileiras com isso se está fomentando a alteridade, já que, um dos pressupostos da alteridade é o convívio face a face.

Vistos os mecanismos referentes participação política, vamos passar analisar na nova legislação o que concerne a figura do residente fronteiriço é importante salientar que essa figura jurídica encontra respaldo no artigo quarto parágrafo único da constituição federal. Vejamos o que salienta o artigo:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Em relação à legislação anterior vimos que a questão do residente fronteiriço estava totalmente ligada à questão de Segurança Nacional. Na atual legislação isso não ocorre, o instituto é totalmente desvinculado a questão de Segurança Nacional.

Os dispositivos na nova legislação que regulamenta a questão do residente fronteiriço são os artigos 23, 24 e 25. No artigo 23 está estabelecido o que vem a ser a figura do residente fronteiriço, esse instituto é uma concessão dada a cidadãos que moram em regiões de fronteiras para que eles possam adentrar e realizar suas atividades; inclusive os profissionais no território brasileiro.

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado

No artigo 24, a regulamentação fala sobre o procedimento de concessão e de uso desse mecanismo jurídico.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

O artigo 25 também trata de situações em que o imigrante pode ter o seu certificado de residente fronteiriço cancelado. Nessas situações imigrantes passam a perder o direito de adentrar e acessar o território brasileiro como sendo residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

- I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

- II - obtiver outra condição migratória;
- III - sofrer condenação penal; ou
- IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

O artigo cento e doze traz uma ressalva no que concerne a questão do residente fronteiriço. Recomenda o dispositivo legal que as autoridades brasileiras devem ser maleáveis no uso do idioma pelo residente fronteiriço permitindo que ele use o idioma português e o idioma a qual se vincula originariamente.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Com visto percebe-se que a legislação atual é mais favorável no que se refere as questões atinentes aos residentes fronteiriços. Primeiramente, ela separa a questão do residente fronteiriço da questão da Segurança Nacional. Em um segundo plano, a regulamentação feita pela legislação faz com que o residente fronteiriço saiba dos seus direitos e dos seus deveres. Num terceiro ponto, recomenda à autoridade fronteiriça que seja tolerável com as questões linguísticas e as questões regionais. Com o dito percebe-se que a legislação ao regulamentar a questão do residente fronteiriço promove o fomento da alteridade entre os brasileiros e imigrantes possibilitando assim a interação a partir do face a face.

Visto a regulamentação sobre residente fronteiriço, vamos estudar um outro instituto da legislação nomeado de reunião familiar. Quanto a esse instituto não podemos fazer comparação com outras legislações, visto que esse dispositivo é uma inovação da legislação atual. Nenhuma outra legislação de migração no Brasil trouxe esse instituto, essa é a única legislação que inovando cria o instituto da reunião familiar.

A primeira manifestação do instituto da reunião familiar já é vista no artigo terceiro da legislação no seu inciso oitavo. O referido artigo trata sobre os princípios gerais da legislação de migração brasileira. Ao colocar esse instituto nesse artigo o legislador já nos declara que a principiologia da legislação é a favor da família a favor do imigrante e a favor da reunião dessa família.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
VIII - garantia do direito à reunião familiar;

Mais adiante o artigo quarto ao falar dos direitos do imigrante. O referido artigo preconiza que o imigrante tem direito a reunião da sua família.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
VIII - garantia do direito à reunião familiar;

O artigo 14 trata sobre os tipos de visto temporário e dentre eles uma das modalidades a qual é possível é justamente a modalidade para reunião familiar.

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:
i) reunião familiar;

No artigo 30 é tratada a questão da autorização de residência. O legislador também faz outra ressalva dizendo que é possível autorização da residência com vistas para reunião familiar.

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:
i) reunião familiar;

Por fim, o último artigo a falar sobre o assunto é artigo 37. Ele regulamenta as condições em que os imigrantes podem solicitar tem direito ao visto de reunião familiar.

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:
I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;
II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;
III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou
IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.
Parágrafo único. (VETADO).

Com que foi explicitado percebe-se que a legislação de migração preconiza o convívio do imigrante com seus familiares. Ao preconizar o convívio do imigrante com seus familiares a legislação proporciona uma verdadeira declaração de fomento a alteridade entre os brasileiros e os imigrantes. Ademais há de se concordar que não há coisa mais importante do que a família. E, para um imigrante imagino que ter a sua família no seio do país em que você escolheu para trabalhar um tempo ou para viver é fundamental.

Vista questão da reunião familiar vamos nos debruçar agora sobre a questão da acolhida humanitária. Acolhida humanitária como a questão da reunião familiar é um instituto sem precedentes na nossa legislação migratória. Essa legislação migratória traz o instituto da acolhida humanitária. As legislações anteriores não falavam sobre o assunto, por isso não poderemos fazer nenhum comparativo com legislações anteriores, porquanto esse instituto é próprio dessa legislação.

A primeira manifestação sobre acolhida humanitária na nossa legislação já é feita no artigo terceiro inciso sexto da legislação. Como sabemos o artigo terceiro é um artigo que trata sobre os princípios da nossa legislação. Tendo esse instituto guardado no artigo que trata sobre os princípios da legislação entendemos que o legislador faz pretendia dar um destaque ao instituto.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
VI - acolhida humanitária;

No artigo 14 quando o legislador fala sobre o visto temporário ele concebe que uma das possibilidades para se conceder o visto humanitário a condição de acolhida humanitária.

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:
c) acolhida humanitária;
§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

No que concerne a autorização de residência também é um mecanismo o qual um dos subtópicos abriga a acolhida humanitária.

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:
c) acolhida humanitária;

Como podemos perceber o instituto da acolhida humanitária, ferramenta inovadora na legislação atual de migração, tende a acolher as pessoas que estão em condições de vulnerabilidade. Fazendo isso, ele finda provocando, produzindo, fomentando alteridade entre

brasileiros e imigrantes. Esse instituto e o anteriormente analisado tem a função precípua, a nosso ver, de produzir alteridade devido a sua possibilidade produção de convivência entre brasileiros e imigrantes.

Superada a questão da acolhida humanitária outro mecanismo da legislação que é inovador é a questão do tratamento dado ao apátrida. É importante salientar que nenhuma outra legislação do nosso ordenamento jurídico se quer se referiu a questão do apátrida sendo essa nova legislação a única legislação da nossa nação a proteger os direitos do apátrida

Na nossa legislação a questão do apátrida já é anunciada no artigo primeiro. O artigo primeiro é o artigo que trata sobre a quem a lei se aplica nessa relação a legislação fala que a lei se aplica aos imigrantes, aos emigrantes, aos apátridas, aos residentes fronteiriços vamos colacionar o que se encontra no estatuto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

No que concerne ao mecanismo que permite a vinda do apátrida para o território brasileiro um deles é o visto temporário e a acolhida humanitária e nesse quesito também direcionado ao apátrida.

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

O artigo 26 se debruça sobre a questão do apátrida, ele fala sobre o processo de reconhecimento do apátrida e fala sobre a possibilidade de naturalização e posteriormente relata sobre a residência caso não se decida o apátrida pela naturalização:

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apátrida.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

No que se refere a naturalização do apátrida, temos que a legislação é muito mais flexível no que se compara ao processo de natural normal. No caso do apátrida ele se desenrola em dois tempos, no primeiro, é preciso reconhecer a condição de apátrida que é feita com a verificação e análise do caso concreto se aquele cidadão é natural de algum outro país. Caso não seja, ele é reconhecido apátrida. No segundo passo, ele tem o direito a escolher pela naturalização brasileira. A nosso ver, esse fator corrobora muito com a questão da alteridade, pois faz com que o apátrida seja recebido e acolhido em solo brasileiro.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Caso o apátrida não opte pela naturalização no Brasil, a esse será concedido a autorização de residência como visto a partir do parágrafo oitavo do artigo 26. Os artigos 30 e 31 regulamentam o processo de concessão de residência ao apátrida.

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

Os artigos 46 e 52 do dispositivo legal trata de mecanismos de retirada compulsória. No que se refere a questão do apátrida os mecanismos excluem pessoas que estão nessas condições dos processos de retirada compulsória facilitando assim o ingresso ou a permanência dessas pessoas no território brasileiro.

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Podemos incluir também na questão da análise do apátrida a questão do refugiado. Via de regra a legislação trata refugiado e apátrida como sendo sinônimos a única diferenciação é o artigo segundo que a legislação traz uma dogmática específica para o refugiado no tanto os demais mecanismos legislativos dispensam o mesmo tratamento a refugiados e apátridas.

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

No artigo 20 temos a comprovação de que sim a legislação dispensa que mesmo tratamento a refugiados e apátridas:

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Os artigos 120 e 121 têm o condão de criar a política nacional de refugiados e apátridas, essa política nacional é uma inovação da nossa legislação, considerando que em outras legislações não existe essa menção a política nacional e, a nosso ver, a inclusão desse mecanismo vem a fomentar cada vez mais autoridade entre brasileiros e imigrantes.

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Ao nosso modo de ver, a legislação atual inova as questões de apátrida e refugiados se comparada a legislação anterior exemplificada que pouco tratava dos mecanismos sem referendar ou sem regulamentar absolutamente nada a questão da pátria solicitada, considerando que uma política nacional de migração refúgio e apátrida, também a nosso ver, é uma ferramenta fundamental e uma inovação muito importante da nossa legislação. Contudo, acreditamos que mais uma vez com a tessitura no contexto legislativos desses mecanismos, a nova legislação de migração brasileira corrobora e muito no sentido de fomentar alteridade entre brasileiros e imigrantes.

Concluindo, diagnosticamos que a Lei 13.445/2017 tem mais propensão a fomentar alteridade do que as legislações anteriores nove são os pontos ou argumentos que sustentam nossa conclusão de que a legislação brasileira, principalmente, tem colaborado com a questão da alteridade. O primeiro ponto no sentido que a legislação não faz nenhuma predileção entre imigrantes a adentrar no território brasileiro, no império o imigrante predileto era o europeu, na Era Vargas era o europeu passou a ser o americano e a predileção português sempre em voga, na Ditadura Militar o americano era, a preferência, no que se refere a política imigratória brasileira. Na nossa atual legislação é tratada de forma ampla a questão da entrada de imigrantes no território brasileiro palavras como, inclusão, não ser admitido a xenofobia, não ser admitido o racismo, prezar pela tolerância religiosa, são palavras da nossa legislação que não existiu em nenhuma das anteriores.

Um segundo ponto que corrobora nossa tese é o da desvinculação da política migratória da política de segurança nacional nossa legislação ao contrário do que aconteceu no governo Vargas, que viram migrante como um fator de instabilidade e insegurança social, ao contrário do que aconteceu na ditadura militar que tinha uma política imigratória muito ligada à política de segurança nacional. Nossa legislação exclui do fator imigração análise do critério de Segurança Nacional.

Uma terceira colocação refere-se ao trabalho do imigrante e, mais uma vez, nossa legislação de migração inova. A Lei de Terra buscava o imigrante para o trabalho rural, o imigrante europeu predominantemente. Na era Vargas e na Ditadura Militar se percebia o trabalhador imigrante como fator de desagregação social nossa atual legislação não faz esse tipo de menção.

No quarto ponto o que concerne à saúde nossa legislação promove uma verdadeira caminhada a passos de gigantes rumo aos direitos humanos ao contrário das legislações antigas quando na Era Vargas proíbe-se cegos, aleijados e deficientes mentais de adentrar no território brasileiro nossa nova legislação não só permite sua entrada como traz um instituto específico que permite o tratamento de saúde dentro do território nacional.

No quinto ponto a questão da defesa do imigrante nossa nova lei ao contrário das leis da ditadura militar onde em processo de repatriação, deportação, expulsão e extradição não dava direito à ampla defesa e ao contraditório ao imigrante e muitas as vezes o submetia a prisão arbitrária e sem o devido processo legal a nova lei da migração ao incluir a defensoria pública da união em todos esses procedimentos dando a esse órgão um papel central na defesa

do imigrante faz com que o imigrante tenha direito à ampla defesa, ao contraditório e não seja de nenhuma forma privado da sua liberdade arbitrariamente.

O sexto argumento quanto à participação política do imigrante ao contrário da legislação anterior que proibiu o imigrante de sindicalizar-se também o proíbe de filiar-se a associações a nossa atual legislação é ampla nesse sentido permitindo esses direitos ao imigrante para que ele tenha uma maior recepção no nosso território promovendo assim uma política de alteridade. No antepenúltimo argumento a questão do residente fronteiriço nossa legislação não traz nenhuma menção a política de segurança nacional regulamentando o instituto e promovendo a integração dos vizinhos ao território nacional.

No penúltimo argumento, a reunião familiar um instituto próprio dessa legislação, faz uma escolha pelo direito que o imigrante tem ao convívio com sua família. Esse instituto é uma verdadeira declaração de alteridade quando a legislação permite que o imigrante traga sua família para viver ao seu lado no território brasileiro.

Por fim, entre os argumentos favoráveis a legislação a regulamentação da questão do apátrida e do refugiado também é um marco significativo da nossa legislação fazendo com que nós não tenhamos outra conclusão se não a de que esse texto legislativo em relação aos que lhe antecederam promove sim a alteridade e fomenta sim um melhor convívio entre brasileiros e imigrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, no que tange a produção da alteridade, pelo texto legislativo que regulamenta a questão migratória no Brasil, entendemos que houve, tomando-se alteridade como postula (Lévinas2010), um avanço significativo. Esse avanço se comprova por alguns fatores. Em primeira análise predileções e exclusão de imigrantes, oriundas de sua nacionalidade, não são mais toleradas na atual legislação como critério para o ingresso no território nacional. Continuando, a política de segurança nacional, que outrora se fez presente nas legislações migratórias, não se encontra mais no nosso texto. Com relação ao trabalho, o texto legislativo é benéfico em favor do imigrante. Na questão da Saúde, também podemos perceber que o imigrante não é mais excluído da entrada no território brasileiro por motivos de saúde, bem como, há até possibilidade de sua entrada no nosso território por meio do visto de tratamento de saúde.

Tratando-se da defesa jurídica, nossa atual legislação possibilita ao imigrante o amplo acesso ao devido processo legal e impossibilita prisões arbitrárias. Concernente à participação política, nossa hodierna legislação inova, relacionalmente àquelas que a antecedeu, propiciando uma maior participação política do imigrante. Outros mecanismos que fazem com que concluamos pelo entendimento de que houve um significativo aperfeiçoamento positivo do novo texto legislativo, no aspecto de promoção da alteridade, é a regulamentação da questão do residente fronteiriço, da criação do visto para reunião familiar e da regulamentação da questão dos apátridas como também dos refugiados. Porém, essa legislação, atualmente, encontra-se posta à prova, uma vez o novo governo, por não concordar com tais dispositivos legais, tem adotado movimentos que nos faz perceber uma mudança de postura na questão migratória.

Tratando da política de ampla entrada de imigrantes no Brasil, a nova legislação não traz nenhum critério de escolha de um certo “imigrante desejado no Brasil”. Diferenciando-se do que acontecia no império, quando a legislação dava uma clara preferência ao imigrante europeu, o que também acontecia no regime do Presidente Vargas, no qual se preferia, como imigrante, o europeu, especialmente, o português, e o americano; ou na Ditadura Militar, em que se preferiu o imigrante americano e o português. Nessa renovada legislação não existem predileções sobre a nacionalidade dos que para aqui queiram imigrar.

Concernente à questão de segurança nacional, temos que, ao contrário do que aconteceu no regime varguista, onde o imigrante estava ligado totalmente a política de

segurança nacional, ao contrário do que aconteceu na Ditadura Militar, pela qual a política migratória era totalmente direcionada por uma política de segurança nacional, a Lei 13.445/2017 não tem relação a concepção da Segurança Nacional.

Com relação ao trabalho, podemos perceber também que há uma significativa melhora no texto legislativo atual. Anteriormente, com advento da Lei de Terra, o imigrante era tido, no território brasileiro, apenas para o trabalho na lavoura. Na era Vargas, o imigrante era visto no Brasil como algo desagregador do trabalho nacional, só era permitido os imigrantes com alguma capacitação e conhecimento técnico; essa visão sobre o trabalho do imigrante transbordou o governo Vargas e perdurou durante a Ditadura Militar como se verifica com a leitura da legislação. Hoje em dia, não se encontra mais nos instrumentos legais essa visão do trabalho do imigrante, o que faz com que possamos afirmar que nossa legislação promove alteridade entre brasileiros e imigrantes, especialmente no tocante as questões trabalhistas.

No que diz respeito à saúde, vimos que realmente nosso texto legislativo traz uma revolução com relação aos que o antecederam. Nosso texto legislativo não traz nenhuma restrição para entrada de imigrantes que estejam passando por problemas de saúde como ocorreu na Ditadura Varguista na Ditadura Militar. Atualmente, o imigrante tanto pode entrar no território brasileiro quanto pode buscar um visto específico chamado visto para tratamento de saúde, isso faz com que possamos idealizassem uma alteridade no que diz respeito à saúde.

No tocante à defesa jurídica do imigrante, podemos perceber que houve avanços significativos na nossa nova legislação. Não ocorre mais como ocorreria antigamente as prisões do imigrante por mera ordem do ministro da justiça e sem nenhuma apreciação judicial. Atualmente nossa nova legislação dá o direito de amplo direito de defesa ao imigrante bem como possibilita o seu assessoramento jurídico pela defensoria pública na União nos casos em que o imigrante esteja sobre investigação. Os mecanismos de repatriação, deportação, expulsão, e extradição também nessa nova legislação devem ser acompanhados pela defensoria pública da união o que faz uma verdadeira promoção da segurança jurídica para o imigrante no território brasileiro.

Na questão da participação política, temos também uma guinada positiva na nossa legislação. Contrariando legislações anteriores que proibiam a sindicalização, a participação em associação, permitiam a que houvesse a censura de manifestações políticas de imigrantes. Nossa atual legislação não só permite a filiação a sindicatos e associação como também garante a livre expressão da manifestação intelectual por parte do imigrante.

A questão do residente fronteiriço também é uma questão festejada na nova legislação, uma vez que ela vem tratar de forma significativa sobre o tema. O mecanismo do visto para reunião familiar também é uma novidade festejada na nossa nova legislação. Esse visto permite que imigrantes que estejam residindo no nosso país possam trazer seus familiares para o convívio em sua residência. A nosso ver, essa é uma manifestação clara da nossa legislação no sentido de produção de alteridade.

A regulamentação da situação dos apátridas e refugiados na nossa nova legislação também é uma novidade importante, novidade essa que pela primeira vez está escrita uma legislação que regulamenta a questão migratória no Brasil. Nas legislações anteriores a questão da pátria e dos refugiados não era tratado na lei geral de migração.

No que diz respeito às atualidades podemos perceber que a nossa legislação de migração sofre algumas ameaças. A primeira ameaça é o fato de o presidente eleito a pouco tempo ser um dos integrantes de uma carta que pedia a época o total veto a nova legislação de migração, não bastasse isso, alguns movimentos políticos no congresso nacional e na conjuntura atual fazem com que possamos perceber que há uma ameaça à nossa atual lei de migração. Fato que comprova essa ameaça é a o direcionamento das verbas para tratar dos refugiados venezuelanos no Brasil para o Ministério da Defesa, anteriormente todas as verbas para tratar de refugiado eram direcionadas ao ministério da justiça, esse direcionamento ao ministério da Defesa nos faz pensar que pode estar havendo novamente no cenário político nacional uma junção entre a política migratória e a política de segurança nacional junção essa que entendemos ser prejudicial ao momento atual.

Concluindo, verificamos que a atual legislação migratória brasileira caminha no sentido de fomentar a alteridade entre brasileiros e imigrantes. Verificamos que a atual legislação, se comparada historicamente com as que a antecede, traz o imigrante como sujeito de direito e não como marionete da política de segurança nacional. No entanto, com o que foi exposto anteriormente, podemos perceber que essa legislação se encontra fragilizada no momento político atual.

REFERÊNCIAS

- ADENAS, Emerson Alves. **Transformações da Legislação Imigratória brasileira: Os (des) caminhos rumo aos direitos humanos**. São Paulo, PPGDH/USP, 2013.
- ÁVILA, Flávia de. Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e sócioeconômico. São Paulo, SP: LTr, 2011. 342 p.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2006.
- BRASIL, Império: **Lei de terra 1850**.
- BRASIL, República Federativa: **Decreto 24.215/1934**.
- BRASIL, República Federativa: **Decreto 3.175/1941**.
- BRASIL, República Federativa: **Decreto 7.967/1945**.
- BRASIL, República Federativa: **Decreto 941/1969**.
- BRASIL, República Federativa: **Lei 6.815/1980**.
- BRASIL, República Federativa: **Lei 13.445/17**.
- BRASIL, República Federativa: **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**.
- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Editora Zahar, 2005.
- CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia aplicada ao direito**. Jurídica Atlas, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de sociologia jurídica. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005
- CINTRA, Benedito Eliseu Leute. **Pensar com Emanuel Lévinas**. Editora Paulus, 2009.
- CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Editora EDUSC, 2002.
- ENNES, Marcelo.A. (2016), **Produção da diversidade: identidades e imigração** Revista Brasileira de Sociologia | Vol. 04, No. 08.
- FRANCO, Maria Laura P.B. **Análise de conteúdo**. Brasília DF: Líder editora, 2008.

- FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de sociologia jurídica**. Editora forense, 2005.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Editora DPeA, 2009.
- ISRAEL, L. O uso de arquivos em sociologia. In: PAUGAM, S. **A Pesquisa Sociológica**. Vozes, Petrópolis, 2015, pp.141-155.
- LÉVINAS, E. Entre Nós: **Ensaio sobre a alteridade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.
- MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. 3. ed. Porto Alegre, RS.
- OLIVEIRA, Marcio de. **O tema da Imigração nos clássicos e na “Escola Chicago Clássica”**. **Dados**. V. 57. N. 1. P. 73 -100. 2011.
- PAUGAM, Serge. **A pesquisa sociológica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- PIVATTO, P. S. **Apresentação do livro**. In: Lévinas, E. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Trad.: Pergentino S. Pivatto (Coord.). Petrópolis: Vozes, 2010.
- REALE, Migue. **Lições preliminares de direito**. Saraiva, 1981.
- REVORÊDO, Júlio de. **Imigração**. São Paulo: Empresa Gráfica Revista dos Tribunais. 1934.
- SAYAD, Abdelmalek. O que é um imigrante: In: _____. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. 1. ed. São Paulo: Edusp, 1998. p. 45 – 72.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23.ed. São Paulo, Cortez, 2007.
- <https://www.oecd.org/els/mig/PORTUGUESE.pdf>
- <https://www.al.rr.leg.br/2018/02/08/relatorio-aponta-que-existem-mais-de-54-mil-venezuelanos-em-roraima/>.
- <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/520860-CAMARA-APROVA-PROPOSTA-DE-NOVA-LEI-SOBRE-MIGRACAO.html>
- <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>
- <http://www.victoriogalli.com/Noticias/156/Galli-bolsonaro-e-feliciano-juntos-contr-a-nova-lei-de-imigracao/>